



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 219

Disponibilização: quinta-feira, 28 de novembro de 2024

Publicação: sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
02ª Zona Eleitoral	65
05ª Zona Eleitoral	68
06ª Zona Eleitoral	102
11ª Zona Eleitoral	103
12ª Zona Eleitoral	106
13ª Zona Eleitoral	107
14ª Zona Eleitoral	111
17ª Zona Eleitoral	111
18ª Zona Eleitoral	115
19ª Zona Eleitoral	118
23ª Zona Eleitoral	127
24ª Zona Eleitoral	129

26ª Zona Eleitoral	129
27ª Zona Eleitoral	130
30ª Zona Eleitoral	156
34ª Zona Eleitoral	157
Índice de Advogados	159
Índice de Partes	162
Índice de Processos	165

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 1412/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu 14/07/2024, em virtude da remoção da Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, Carolina Valadares Bitencourt, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1413/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 08/07/2024, em virtude da remoção do Juiz Titular da 9ª Zona Eleitoral, Herval Márcio Silveira Vieira, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal.

Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1417/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 31ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA D'AJUDA
TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 10/07/2024, em virtude da remoção da Juíza Titular da 31ª Zona Eleitoral, Elaine Celina Afra da Silva Santos, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1416/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO
TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 12/06/2024, em virtude da remoção do Juiz Titular da 23ª Zona Eleitoral, Eládio Pacheco Magalhães, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal.

Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1415/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 17ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória /SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 19/06/2024, em virtude da remoção do Juiz Titular da 17ª Zona Eleitoral, Raphael Silva Reis, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 1007/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; Considerando o teor da Portaria GP2 783/2024 ([1636300](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 28/08/2024; Considerando o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1636299](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 25/11/2024; Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DANIEL LEITE DA SILVA para exercer as funções de Juiz Titular da 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 17/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1008/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; Considerando o teor da Portaria GP2 936/2024 ([1636303](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 02/10/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Carira ([1636302](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 25/11/2024;

Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. HOLMES ANDERSON JÚNIOR para exercer as funções de Juiz Titular da 29ª Zona Eleitoral, com sede em Carira/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 07/01/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 985/2024 - EGC DO CONTRATO 28/2024 - PROCESSO SEI 0005115-19.2024.6.25.8000

Portaria 985/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Contrato 28 /2024 do Processo SEI [0005115-19.2024.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
			Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de

Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Selmo Pereira de Almeida (STI) Wagner Ferreira Toledo (STI) Júlio César Santana (STI)	Cosme Rodrigues de Souza (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN/SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN/SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/11/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1005/2024

Portaria 1005/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP2 784/2024 ([1636294](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 28/08/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Gararu ([1636293](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 15/03/2024;

Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA para exercer as funções de Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 19/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1004/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; Considerando o teor da Portaria GP2 655/2024 ([1636291](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 28/08/2024; Considerando o Relatório da Comarca de Capela ([1636289](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 25/11/2024; Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA para exercer as funções de Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 19/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1006/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; Considerando o teor da Portaria GP2 1007/2024 ([1636297](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 23/10/2024; Considerando o Relatório da Comarca de Porto da Folha ([1636296](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 25/11/2024; Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA para exercer as funções de Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 07/01/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600262-81.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600262-81.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600262-81.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor
2. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não se desvirtue para ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas.
3. Na espécie, não restando demonstrado que as publicações veiculadas pelos recorridos extrapolaram os limites da liberdade de expressão ou que se basearam em fatos inverídicos, impõe-se manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.
4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-81.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 24ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA e JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa, por disseminação de notícia injuriosa e difamatória contra o Sr. Josinaldo de Santana.

Constou na exordial que, no dia 23 de agosto de 2024, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA teria postado dois reels em seu perfil no *Instagram* intitulados "Léo Rocha reafirma candidatura e critica adversário" e "Zé Carlinhos reafirma chapa com Léo Rocha e faz duras críticas a Zominho em entrevista".

Ainda segundo a coligação ora recorrente, nesse mesmo dia, JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO também teria realizado postagem no mesmo teor, com o título ""Léo Rocha reafirma candidatura e critica adversário". Aduz, por fim, que esses vídeos teriam como intuito desabonar a honra e imagem do candidato Josinaldo de Santana, conhecido como "Zominho".

Por tais motivos, pleiteia medida liminar determinando a exclusão dos reels e que os representados se abstenham de reiterar a conduta, bem como reconhecer a prática de propaganda injuriosa, sob pena de aplicação de multa de astreintes.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

A medida liminar fora postergada para ser apreciada após contestação (ID 11796585).

Devidamente citados, os representados apresentaram a contestação, defendendo que as mensagens não ultrapassaram os limites admitidos para a expressão da liberdade de pensamento e que não passam de críticas à eventual gestão a ser feita pelo candidato concorrente e sua capacidade de governança.

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau pugnou pela improcedência da representação.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral indeferiu a liminar e julgou improcedente o presente feito, por entender que "(z) na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do candidato Josinaldo de Santana, nem se avista no conteúdo da publicação referência a alguma particularidade que o deprecie perante o eleitorado. Observa-se, do texto, meras críticas ao candidato adversário, circunstância inteiramente normal no debate democrático de ideias."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(z) houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, com a finalidade de incutir que os candidatados da Coligação recorrente não teriam condições de se eleger, afirmando que são incompetentes."

Contrarrazões avistadas no ID 11796618.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-81.2024.6.25.0024

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 24ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA e JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO por propaganda eleitoral antecipada negativa, por disseminação de notícia injuriosa e difamatória contra o Sr. Josinaldo de Santana.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia desonrosa à honra e imagem do Sr. Josinaldo de Santana ("Zominho"). Em sua petição inicial, narrou-se que os representados teriam divulgado vídeo, onde o Sr. ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA profere palavras ofensivas à reputação do então pretense candidato "Zominho".

Especificamente, lê-se que o acionado José Carlos da Rocha Filho teria dito:

"(¿) nos temos um pré-candidato que quer brincar da cara do eleitorado. Um candidato incompetente, um candidato fraco, despreparado e desastroso, que quer fazer de uma situação que não existe, uma questão que ele ressuscite na política. E olhe, que Deus me livre, ser tão incompetente e tão incapaz igual esse cidadão, que se chama de Zominho, candidato fraco, que quer arrumar um problema, quer arrumar um cabelo de sapo aonde não existe".

Já o representado Alexsandro Menezes da Rocha teria dito:

"Quero dizer Jackson que o candidato Zominho está desesperado né, a gente trabalha para se ganhar nas urnas, não é no tapetão não. Entrando com um pedido de impugnação. É claro, foi quem entrou, inclusive, com um pedido de impugnação. A gente acha um fato lamentável né, porque já começa dessa forma, querendo ganhar no tapetão, ta com medo das urnas".

Em razão disso, requereu a coligação que este juízo determine a exclusão dos conteúdos, que teriam sido postados por Alexsandro Menezes da Rocha em seu perfil do *Instagram*, assim como sejam os representados condenados na obrigação de não mais realizar esse tipo de propaganda negativa, sob pena de multa.

Em suas defesas, os representados alegaram a ausência de qualquer fala que configurasse qualquer tipo de propaganda negativa em face do pré-candidato Zominho, ao contrário disso, o conteúdo veiculado se insere no contexto da liberdade de pensamento e expressão, um direito garantido pela Constituição Federal.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral indeferiu a liminar, julgou improcedente o presente feito, por entender que "(¿) na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do candidato Josinaldo de Santana, nem se avista no conteúdo da publicação referência a alguma particularidade que o deprecie perante o eleitorado. Observa-se, do texto, meras críticas ao candidato adversário, circunstância inteiramente normal no debate democrático de ideias".

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(¿) houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, com a finalidade de incutir que os candidatados da Coligação recorrente não teriam condições de se eleger, afirmando que são incompetentes".

Pede, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[¿]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Na espécie, os recorridos publicaram, em suas redes sociais, entrevistas concedidas pelo Sr. Aleksandro Menezes da Rocha e o Sr. José Carlos da Rocha Filho, através das quais, emitiram-se críticas a características ao candidato concorrente, com a intenção de exaltar as qualidades pessoais próprias em detrimento das dos outros candidatos.

No presente caso, contudo, as postagens impugnadas não afrontaram a legislação eleitoral, pois não se detectou a ocorrência de calúnia/difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico em detrimento do Sr. Josinaldo de Santana.

Ademais, conforme bem consignado na sentença ora recorrida, a fala encontra-se acobertada pela liberdade de expressão e consistiu em meras críticas políticas, inerentes ao período eleitoral, senão se observe:

"E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do candidato Josinaldo de Santana, nem se avista no conteúdo da publicação referência a alguma particularidade que o deprecie perante o eleitorado. Observa-se do texto meras críticas ao candidato adversário, circunstância inteiramente normal no debate democrático de ideias.

Ora, é inerente ao contexto eleitoral ao qual pretende se ver reinserido, que o candidato a prefeitura do município esteja sujeito a críticas ácidas e exposições, bem como seja alvo de reprimendas da oposição em relação à sua reputação e a episódios hodiernos envolvendo a sua capacidade como futuro gestor, sendo natural ao debate democrático a propagação das mais

variadas formas de manifestação do pensamento. O histórico e a vida pregressa dos postulantes a cargo eletivo vêm cada vez mais sendo objeto de pauta nas mídias sociais, revelando-se informação de interesse público que pode ser levada em consideração na tomada de decisão do eleitor.

Portanto, nesse contexto, esse juízo fica adstrito à preservação da liberdade de expressão, diante de eventos que não configurem inverdades explícitas, termos difamatórios ou caluniosos contra o candidato.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTE a representação em face dos representados, nos termos acima expostos."

Portanto, considerando que as postagens ora impugnadas não contêm pedido explícito de não voto, não sendo ainda capaz de macular a honra e a imagem do pré-candidato, haja vista que não se trata de fato sabidamente inverídico em seu desfavor, não merece qualquer reforma a sentença recorrida.

Diante dessas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600262-81.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO declarou-se suspeito e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-43.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600560-43.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE : EGNALDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600560-43.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: EGNALDO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DO CNPJ. AUSÊNCIA DO TÍTULO "PROPAGANDA ELEITORAL". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019 E 57-C, § 2º DA LEI Nº 9504/97. EXCLUSÃO DA PROPAGANDA E COMINAÇÃO DE MULTA PREVISTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada a prática de veiculação de propaganda eleitoral mediante a contratação de impulsionamento, exige-se constar a informação do CNPJ do candidato, como medida isonômica e necessária a aferição de despesas em prestação de contas.
2. Todo impulsionamento deverá ser identificado com o título "Propaganda Eleitoral".
3. Inobservadas tais exigências, é de rigor a responsabilização do candidato quanto a cessação da prática irregular, e imposição da multa prevista.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Aracaju (SE), 27/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-43.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EGNALDO DE SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona/SE que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta propaganda eleitoral patrocinada na Internet, sem a devida identificação, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O cartório eleitoral da 34ª Zona recebeu uma denúncia através do aplicativo ""PARDAL", a qual apontava que foi veiculada uma postagem com cunho eleitoral diretamente no Instagram sem ser gerida pelo Gerenciador de Anúncios do Meta, não havendo rótulo de campanha, CNPJ do responsável, ou indicação de "Propaganda Eleitoral", em desacordo com a legislação eleitoral, além do que havia a possibilidade de ter sido paga com o CPF do candidato em vez do CNPJ.

Foi requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, que fosse determinada a imediata retirada do conteúdo patrocinado, bem como a abstenção de novos impulsionamentos, sob pena de multa pelo descumprimento, além da condenação ao pagamento de multa conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

A medida liminar fora deferida (ID 11833890).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa, alegando a regularidade do impulsionamento e a observância das normas eleitorais, em especial a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, e a Lei nº 9.504/97, arts. 57-B e 57-C, sustentando que a propaganda impulsionada

seguiu todas as determinações legais, inclusive a identificação do conteúdo como patrocinado, e o cumprimento da liminar para retirada da publicação contestada.

Foi certificado pelo cartório que a postagem objeto da representação foi editada, dela não mais constando o termo "Patrocinada".

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral confirmou a liminar que determinou a abstenção de novos impulsionamentos sem a observância dos requisitos legais e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão da irregularidade constatada na veiculação de propaganda eleitoral paga na internet sem o cumprimento das exigências legais.

Inconformado, o insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(ç) as condutas perpetradas pelo recorrente, como dito, não incidiram em ultraje à legislação vigente, visto que essas se amoldam com perfectibilidade ao rol de possibilidades estabelecido nos artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e art. § 5º-A ao art. 29 da Resolução nº 23.610/19, responsável por elencar algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de campanha eleitoral."

Contrarrazões avistadas no ID 11833910.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-43.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EGNALDO DE SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona/SE que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta propaganda eleitoral patrocinada na Internet, sem a devida identificação, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta propaganda eleitoral irregular consubstanciada na publicação de postagem patrocinada, a qual não continha o rótulo da campanha nem o CNPJ do responsável adicionalmente.

Senão Vejamos:

Por sua vez, o Juízo Eleitoral a quo confirmou a liminar que determinou a abstenção de novos impulsionamentos sem a observância dos requisitos legais e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão da irregularidade constatada na veiculação de propaganda eleitoral paga na internet sem o cumprimento das exigências legais.

Como se observa, a controvérsia dos autos cinge-se na propaganda eleitoral irregular na internet devido à ausência de CNPJ em postagem na rede social Instagram, em desacordo com o §5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece a obrigatoriedade de identificação do responsável nas publicações impulsionadas.

Já em sua insurgência, EGNALDO DE SANTANA alega que "(ç) as condutas perpetradas pelo recorrente, como dito, não incidiram em ultraje à legislação vigente, visto que essas se amoldam com perfectibilidade ao rol de possibilidades estabelecido nos artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e art. § 5º-A ao art. 29 da Resolução nº 23.610/19, responsável por elencar algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de campanha eleitoral."

Pede, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

O impulsionamento de propaganda eleitoral na Internet é permitido, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Regulamentando a matéria, dispõe o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021) (grifei)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". (grifei).

Consoante os dispositivos supracitados, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.

Voltando à análise dos autos, verifica-se que a publicação acima destacada trata-se de uma postagem com nítido caráter de propaganda eleitoral, sendo o seu conteúdo impulsionado (ver o termo "Patrocinado" abaixo do perfil do candidato), porém, nele não constou o CNPJ do seu responsável, conforme exige o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com efeito, o § 2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na Internet por impulsionamento não observa os preceitos legais, senão se observe os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO RESPONSÁVEL. MULTA. ART. 29, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de Recursos Eleitorais (ID 21673177 e 21673183) interpostos pela Coligação "LEVANTA BELÉM", IGOR WANDER CENTENO NORMANDO e CÁSSIO COELHO ANDRADE (ID 21673177) e pela Coligação "BELÉM QUER MUDANÇA DE VERDADE" em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belém/PA que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na Representação por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet e reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular por ausência de CNPJ em conteúdo impulsionado, com condenação à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes/recorridos Igor Wander Centeno Normando, Cássio Coelho Andrade, Coligação "Levanta Belém", com fundamento no art. 29, §§ 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A controvérsia dos autos cinge-se na propaganda eleitoral irregular na internet devido à ausência de CNPJ em postagem na rede social Instagram, em desacordo com o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece a obrigatoriedade de identificação do CPF/CNPJ do responsável nas publicações impulsionadas.

3. Da análise dos autos, verifica-se que apenas a publicação referida no item 4 trata-se de conteúdo impulsionado, porém, nele não constou o CNPJ do seu responsável, conforme exige o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Ademais, em relação às demais publicações (itens 1 a 3), observa-se que não houve impulsionamento nas referidas propagandas.

4. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº060009297, Acórdão, Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/11/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DO CNPJ. AUSÊNCIA DO TÍTULO "PROPAGANDA ELEITORAL"- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23610/2019 E 57-C, § 2º DA LEI Nº 9504/97 - EXCLUSÃO DA PROPAGANDA E COMINAÇÃO DE MULTA PREVISTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Demonstrada a prática de veiculação de propaganda eleitoral mediante a contratação de impulsionamento, exige-se constar a informação do CNPJ do candidato, como medida isonômica e necessária a aferição de despesas em prestação de contas.

2. Todo impulsionamento deverá ser identificado com o título "Propaganda Eleitoral".

3. Inobservadas tais exigências, é de rigor a responsabilização do candidato quanto a cessação da prática irregular, e imposição da multa prevista.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR - REI: 0602285-92.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060228592, Relator: Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS-289, data 30/09/2022). (grifo nosso)

Por fim, conforme bem destacado na sentença zonal, "(ç) A retirada do termo "Patrocinada" da propaganda, embora demonstre boa-fé, não exime a irregularidade inicialmente cometida, já que a veiculação ocorreu sem a observância dos requisitos legais".

Portanto, o argumento do representado de que a regularização tempestiva do material os eximiria de responsabilidade não encontra respaldo na legislação eleitoral.

Ante o exposto, considerando que a multa foi aplicada no mínimo legal, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600560-43.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: EGNALDO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-86.2024.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2023, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 21/11/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 28 de novembro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600444-42.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600444-42.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600444-42.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS EM RÁDIO E TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. DEFERIMENTO, COM ALTERAÇÃO DE DATAS SUGERIDAS POR UNIDADE TÉCNICA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) - Diretório Regional de Sergipe para veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe no primeiro semestre de 2025, na modalidade de inserções.
2. Solicitação de 40 inserções de 30 segundos, conforme cronograma inserido na inicial.
3. Informação técnica (SEDIP/SJD) atesta o direito do partido às inserções e sugere adequação de datas para não exceder o limite legal diário.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral favorável ao deferimento do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o requerente cumpre os requisitos legais para a veiculação de inserções regionais de propaganda partidária e a adequação do cronograma solicitado aos limites legais diários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda partidária segue as disposições do art. 17, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, com alterações da Lei nº 14.291/22, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.679/22.
7. Constatado que o partido cumpre os requisitos para inserções, possuindo representação mínima de 42 deputados federais, conforme art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95.
8. Necessidade de ajustar as datas, visto que as solicitadas pelo requerente ultrapassam o limite diário previsto no art. 50-A, § 8º, da Lei nº 9.096/95, conforme informado pela unidade SEDIP/SJD.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral concorda com o deferimento do pedido, condicionado à observância dos requisitos técnicos e à possibilidade de cessação imediata da propaganda caso descumpridas normas de acessibilidade (Libras).
10. A veiculação deverá seguir os procedimentos da Resolução TSE nº 23.679/22, com a obrigatoriedade de envio da mídia das inserções, nos termos do art. 17.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido deferido para transmissão de 40 inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025, conforme ajuste de datas recomendado pela SEDIP/SJD.
12. *Tese de julgamento:* Cumpridos os requisitos legais, é autorizada a veiculação de inserções regionais de propaganda partidária, condicionada ao cumprimento de ajustes técnicos e procedimentos previstos na Resolução TSE nº 23.679/22.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 17, § 3º.
- Lei nº 9.096/95, arts. 50-A, § 8º e 50-B, § 1º, I.
- Resolução TSE nº 23.679/22, arts. 7º, 8º, § 5º, e 17.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju (SE), 27/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600444-42.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11857693).

Informação nº 8/2024 - SEDIP/SJD dando conta de que "a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações", apresentando, contudo, proposta alternativa quanto às datas solicitadas (ID 11859311).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11865046).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600444-42.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

Consoante relatado, a agremiação requereu veiculação de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11857693).

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

"Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

- I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e
- II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária."

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 (trinta) segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

Na espécie, a agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções. Não obstante, as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - recomendou que fossem realocadas as datas conforme tabela contida no anexo II da informação de ID 11859311.

No mais, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11859311).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2025, com as alterações sugeridas pela unidade técnica (SEDIP/SJD).

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE- SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

(Parecer MPE, ID 11865046)

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras, destacando-se a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, no prazo de até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre do ano de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela ajustada pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600444-42.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600469-55.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600724-98.2024.6.25.0004, que indeferiu requerimento de habilitação formulado pela ora impetrante para ingressar no processo como assistente simples (ID 11871711).

Informa a coligação impetrante que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004 em face da candidata adversária ELIANE DOS REIS SANTOS, em razão de supostos fatos gravíssimos no pleito municipal de 2024 no Município de Pedrinhas/SE.

Acrescenta que requereu a cópia do referido processo, por meio da petição tombada sob o nº 0600758-73.2024.6.25.0004, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo da 4ª ZE/SE, motivo pelo qual solicitou, então, seu ingresso naquele feito (AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004) na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Sustenta que "o primeiro requisito caracteriza-se pela própria análise dos dispositivos legais multicitados, uma vez que estou comprovado o interesse e legalidade do pedido de intervenção no processo na qualidade de assistente simples", tendo em vista que "é cediço que o assistente ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, inexistindo nulidade dos atos anteriores, tampouco, prejuízo processual".

Aduz que há "o perigo de lesão irreversível pela manutenção da decisão que não deferiu o pedido intervenção na demanda como assistente simples, uma vez que acarretará sérias consequências ao Impetrante, posto que poderá participar da demanda e da audiência de instrução, que será a qualquer momento designada", bem como que "o segundo requisito também se encontra claramente presente, já que é admitida a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para o qual não haja recurso específico, máxime quando, não fora observado a legislação sobre o tema".

Alega que "não há dúvidas de que os danos causados com a delonga processual serão irreparáveis ou de difícil reparação, caracterizando, conseqüentemente, a existência do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores da concessão da liminar pretendida".

Requer, então, a concessão da liminar para determinar seu ingresso nos autos da AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004, na condição de assistente simples, com a confirmação, ao final do presente *mandamus*, da ordem concedida.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (IDs 11871714 a 11871712).

É o que cabe relatar.

DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme estabelecido no verbete nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

No caso em análise, verifica-se que o ato judicial combatido apresentou o seguinte teor, *verbis*:

"Em análise dos autos, verifico pleito de habilitação da "COLIGAÇÃO PELO POVO E PELA CIDADE", contido no petítório de id 122789543.

O art. 119 do CPC assim prevê:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A peticionante assim manifestou-se:

"A agremiação petionária tomou ciência da existência de uma demanda em desfavor da candidata adversária Sra. Eliane dos Reis Santos, interposta pelo Ministério Público, em razão de suposta capacitação ilícita de sufrágio.

Importante consignar a existência de eminente interesse público nos autos em questão, eis que se trata de supostos ilícitos perpetrados no âmbito da campanha eleitoral, cuja demandada concorreu contra a candidata da agremiação ora peticionante.

Assim, vislumbra-se patente o interesse jurídico da Coligação na demanda em questão, sendo cabível a sua intervenção."

Ou seja, in casu, o interesse jurídico seria alicerçado tão somente no fato de as integrantes da coligação opositora constarem no polo passivo da presente ação. Ocorre que, encerradas as eleições, a peticionante sagrou-se vitoriosa, sendo que, diante do resultado favorável, inexistente interesse jurídico/processual apto a confirmar sua intervenção no processo em destaque. Ademais, tal fato ocasionaria tumulto processual, retornando o processo a status anterior, quando já encontra-se em fase instrutória.

Posto isso, INDEFIRO o pleito de habilitação apresentado.

Intime-se com urgência."

(Decisão, ID 11871711)

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, pois, teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (ID 11871711), porquanto o magistrado fundamentou adequadamente sua decisão de indeferimento do ingresso da coligação ora impetrante como assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada pelo Ministério Público Eleitoral, notadamente pela ausência do interesse jurídico/processual da impetrante e pela cautela quanto a eventual tumulto na marcha processual.

Com efeito, à luz do art. 119 do Código de Processo Civil, é cediço que o instituto da assistência simples requer a demonstração pela parte interessada de como o resultado da sentença poderá lhe ser favorável, não se desincumbindo, pois, a coligação impetrante desse ônus no vertente caso.

Tendo em vista que se sagrou vitoriosa no pleito municipal em espeque, a coligação não obterá nenhum benefício direto com a eventual procedência dos pedidos formulados pelo MPE em AIJE

ajuizada em desfavor da coligação adversária, uma vez que a única sanção possível no referido feito é a eventual declaração de inelegibilidade da candidata ré.

Ademais, sobreleva ressaltar que a defesa dos interesses públicos primários, dentre os quais figuram a legitimidade e higidez do pleito eleitoral, é papel institucional do Ministério Público Eleitoral, que é o titular da ação em referência, não havendo prejuízos, portanto, quanto à não atuação da coligação impetrante no caso em testilha.

Em arremate, conquanto tenha sido indeferido seu ingresso como assistente na AIJE 0600724-98.2024.6.25.0004, nada impede que a coligação impetrante ajuíze eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em seu próprio nome, no prazo legal, caso detenha informações relevantes e disponha de provas indiciárias de ilícitos eleitorais.

Dessarte, uma vez ausente caráter teratológico ou manifestamente ilegal no ato judicial combatido, DENEGO a medida liminar pleiteada.

DISPENSO as informações da autoridade coatora e DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Juízo impetrado (4ª Zona/SE).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600911-76.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600911-76.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA

RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RECORRIDO : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600911-76.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

RECORRIDO: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

RECORRIDA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A, MARCOS BARBOSA LEITE - OAB/SE 3644, VITORIA MENEZES SANTOS - OAB/SE 16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - OAB/SE 2094

Advogados do(a) RECORRIDA: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A, MARCOS BARBOSA LEITE - OAB/SE 3644, VITORIA MENEZES SANTOS - OAB/SE 16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - OAB/SE 2094

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVOS E PLOTAGEM EM VEÍCULO. EFEITO *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO. ARTIGOS 20 E 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de *outdoor*. Precedentes.

2. Da análise das imagens não se vislumbra qualquer irregularidade, pois não há efeito visual equivalente ao de *outdoor*, sobretudo em razão de os adesivos aplicados nas partes frontal e lateral do veículo não possuírem dimensão superior a 4 m². Aliás, verifica-se que os adesivos não ultrapassaram sequer a dimensão de 0,5 m² e não houve a justaposição de elementos gráficos que pudessem criar o impacto visual único alegado.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 27/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600911-76.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM" (FE BRASIL/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda irregular ajuizada em face da Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" (MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS) e ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA.

Constou na exordial que os representados, ora recorridos, teriam utilizado em sua campanha eleitoral para o pleito municipal de 2024 o veículo automotor de placa NAV-9G06, plotado de maneira irregular, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação eleitoral (adesivos e plotagem em amarelo gerando efeito visual único).

Em decisão proferida ao ID 11847281, o Juízo Zonal indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido, por não vislumbrar a fumaça do bom direito na espécie.

Em sua contestação (ID 11847288), os representados, ora recorridos, sustentaram, em síntese, a inexistência de propaganda irregular e a não caracterização do efeito *outdoor* no veículo.

Na sentença proferida ao ID 11847295, o Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Inconformada, a coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 11847298), replicando as mesmas razões contidas na exordial e pugnando pela reforma da sentença a fim de serem julgados procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões igualmente reiterativas apresentadas pelos recorridos ao ID 11847303, nas quais requerem a manutenção da sentença de base.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600911-76.2024.6.25.0014

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM" (FE BRASIL/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda irregular ajuizada em face da Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" (MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS) e ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, constou na exordial que os representados, ora recorridos, teriam utilizado em sua campanha eleitoral para o pleito municipal de 2024 o veículo automotor de placa NAV-9G06, plotado de maneira irregular, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação eleitoral (adesivos e plotagem em amarelo gerando efeito visual único).

Em sua contestação, os representados, ora recorridos, sustentaram, em síntese, a inexistência de propaganda irregular e a não caracterização do efeito *outdoor* no veículo.

Na sentença proferida ao ID 11847295, o Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

"Cuida-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, sob a alegação de que teria se utilizado *outdoor*, em afronta ao artigo 20, II, § 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, posto que o veículo automotor, caminhonete FORD RANGER, de placa policial NAV-9G06, estaria adesivado com a cor da campanha eleitoral das representadas, amarelo; e, em conjunto com outros adesivos sobrepostos, estaria causando impacto visual único de *outdoor*, em descumprimento ao disposto no artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A respeito da matéria, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assim prevê:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos (IDs 122631992, 122631993, 122631994), verifica-se que o veículo indicado na inicial, cuja cor original é vermelho, está plotado de amarelo, uma das cores da campanha das representadas, existindo adesivos de campanha de cor azul colados na traseira e no capô.

Quanto à alegação da representante sobre a irregularidade na plotagem total do veículo em cor única (amarelo), entende-se que não merece prosperar. Veja-se.

A lei é taxativa em se referir à justaposição de propagandas aderidas em veículo automotor para se aferir o impacto único da placas de marketing, sendo indevido para a Justiça interferir na escolha de cores de veículo de propriedade particular.

De fato, a plotagem total do veículo em uma única cor sólida, amarelo, sem elementos gráficos alusivos a nome, números, texto ou imagem que designem os candidatos ou partido, malgrado ser chamativo e ser igual a uma das cores da campanha da candidata, não a torna ilícita. Se assim fosse, a lei determinaria que o carro a ser utilizado como instrumento de propaganda fosse de cor diversa da utilizada na campanha.

Outrossim, os adesivos azuis sobrepostos à plotagem de cor amarela (um na lateral e outro no capô) aparentam, em uma primeira vista, estar nas dimensões previstas no artigo 20, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 (0,5m² (meio metro quadrado)). Extrai-se essa conclusão a partir do cotejo com as proporções do tamanho do adesivo e das pessoas que aparecem no vídeo ID 122631992.

Por fim, é importante asseverar que o envelopamento do veículo e o dístico de propaganda da candidata não causam efeito visual único, posto não trazerem unicidade de cores, razão pela qual não se configura a propaganda irregular com efeito outdoor.

Nesse toar, colaciono julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALTERAÇÃO DE COLORAÇÃO ORIGINAL DE VEÍCULO. ADESIVO COM DÍSTICO DE CANDIDATO NO VIDRO TRASEIRO DO VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE HARMONIA CROMÁTICA ENTRE MATIZ E PROPAGANDA SOBREPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ENVELOPAMENTO DE COR ÚNICA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO ELEITORADO. TESE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE JUNÇÃO ENTRE COR E PROPAGANDA. EFEITO ÚNICO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

- Do cotejo das normas abstratas previstas nos artigos 37 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.404, extrai-se que não é permitida qualquer propaganda eleitoral mediante outdoor, sobretudo quando a ele equiparada por meios artificiosos, somente sendo descaracterizada a irregularidade se a afixação da propaganda, feita em qualquer bem particular, não exceder a 4m² (quatro metros quadrados).

- A cobertura do veículo com a cor do partido, acompanhada de um adesivo com dístico de propaganda do candidato no vidro traseiro do veículo, sem causar efeito visual único, é incapaz de configurar propaganda irregular "efeito outdoor".

- A inclusão, na previsão da Lei 12.891/2013, quanto à vedação de 'envelopamento' em nada guarda antinomia com a interpretação da norma relativa à limitação de propaganda em bens particulares já existente antes do seu advento. - Recurso desprovido. (destaquei)

(TRE/PB, RP nº 153720, Des. NILIANE MEIRA LIMA, PSESS em 29/09/2014).

Posto isso, é caso de se reconhecer a improcedência dos pedidos da presente representação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos desta representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" e de ARLINDA VIEIRA SANTOS, em razão da ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular."

(Sentença, ID 11847294)

Inconformada, a coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 11847298), replicando as mesmas razões contidas na exordial e pugnando pela reforma da sentença a fim de serem julgados procedentes os pedidos autorais, ao passo que as partes recorridas requereram, em sede de contrarrazões, a manutenção da sentença de base.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante utilização de veículo plotado de forma que configure efeito visual similar a *outdoor*.

Em se tratando da utilização de adesivos na propaganda eleitoral, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outras posições, adesivos que não excedam o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado). Essa é a conclusão que se extrai da leitura do artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (*Destaque!*).

Por seu turno, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo. 26, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de *outdoor*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [i]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Da análise das imagens avistadas nos IDs 11847277 e 11847279, contudo, não se vislumbra qualquer irregularidade, pois não há, na espécie, efeito visual equivalente ao de *outdoor*, sobretudo em razão de os adesivos aplicados nas partes frontal e lateral do veículo não possuírem dimensão superior a 4 m². Aliás, verifico que os adesivos não ultrapassaram sequer a dimensão de 0,5 m² e não houve a justaposição de elementos gráficos que pudessem criar o impacto visual único alegado. Vejamos:

Sobre o tema, confirmam-se precedentes deste Egrégio TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO E PINTURA EM VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ARTS. 20 E 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

2. Da análise da imagem não se vislumbra qualquer irregularidade, pois não há efeito visual equivalente ao de *outdoor*, sobretudo em razão de o adesivo aplicado na parte frontal do veículo não possuir dimensão superior a 4 m². Aliás, verifica-se que o adesivo não ultrapassou sequer a dimensão de 0,5 m² e não houve a justaposição de elementos gráficos que pudessem criar o impacto visual único alegado.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RE 0600935-07.2024.6.25.0014, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, j. em 26 /11/2024)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS E PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Na espécie, basta uma análise visual para facilmente se chegar à conclusão de que não há efeito equivalente ao de outdoor. (grifei)

5. Conhecimento e improvimento do recurso."

(TRE-SE, RE 060056771 UMBAÚBA, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, PJe de 03.12.2020)

Em derradeiro, registro que os precedentes citados pela parte recorrente não a socorrem porque retratam circunstâncias fáticas distintas, não se amoldando à jurisprudência consolidada por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600911-76.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

RECORRIDO: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

RECORRIDA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

Advogados do(a) RECORRIDA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-14.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600241-14.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] -
POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-14.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE
6405-A

RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO
VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA E NÚMERO EM
REDE SOCIAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 36, CAPUT E § 3º C/C O ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. EXPRESSÕES
QUE IMPLICAM PEDIDO DE VOTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA NO PATAMAR
MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de candidatura em rede social antes de
16 de agosto do ano eleitoral, com elementos que impliquem pedido explícito de votos ou que se
aproximem semanticamente desta intenção.

2. A divulgação do número de candidatura acompanhado de expressões de exaltação, como
"Vamos pra cima! Candidatura registrada!", em postagem no perfil de pré-candidato, veicula
mensagem de captação de eleitores, caracterizando propaganda extemporânea nos termos da Lei
n. 9.504/97 e da jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de procedência da representação e a
aplicação de multa ao representado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 26/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-14.2024.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA contra
sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente a

representação movida pela coligação O NOVO COM A FORÇA DO POVO (formada pelos partidos Republicanos, PP, MDB, PL e PSD), representada por ELIEL DE OLIVEIRA SANTANA, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na exordial (ID 11787156), a coligação representante sustenta que o recorrente teria divulgado o número de sua candidatura antes do período permitido pela legislação eleitoral, veiculando a expressão "Vamos pra cima! Candidatura registrada! Deus é fiel" em sua rede social *Instagram* (perfil "@prnicolasoficial22"), o que caracterizaria pedido de voto.

Em defesa (ID 11787170), o representado argumenta que a frase utilizada não constitui pedido explícito de voto, tratando-se de uma expressão de motivação pessoal e política, compatível com as permissões de pré-campanha.

A sentença de primeira instância (ID 11787275) julgou procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao representado, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, que a publicação se trata de manifestação legítima, sem pedido explícito de voto.

Em sede de contrarrazões (ID 11787289), a parte recorrida suscitou questão preliminar de violação ao princípio da violação à dialeticidade recursal e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença proferida pelo juízo zonal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11789766).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-14.2024.6.25.0022

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente a representação movida pela Coligação O NOVO COM A FORÇA DO POVO (formada pelos partidos Republicanos, PP, MDB, PL e PSD) e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Havendo questão preliminar suscitada pela parte recorrida, passo à sua análise antes de adentrar ao mérito da demanda.

I. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentou a parte recorrida o não conhecimento do Recurso Eleitoral, sob o argumento de que as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão a recorrida.

Com efeito, da leitura da peça recursal, facilmente constata-se que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, a contento, pela recorrida.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA."

(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, a controvérsia central no mérito reside na caracterização de propaganda eleitoral antecipada em postagem do representado, ora recorrente na rede social *Instagram*, contendo o número de sua candidatura ("44244") e a expressão "Vamos pra cima! Candidatura registrada!", antes de 16 de agosto, data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme prevê o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

"(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(;)" (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No presente caso, a frase "Vamos pra cima! Candidatura registrada!" veiculada pelo recorrente, acompanhada do número de sua candidatura ("44244") e da informação "Vereador - Poço Verde /SE", bem como de sua fotografia de urna, extrapola a simples menção à candidatura. A combinação dos termos e da frase de incentivo ao apoio constitui pedido de votos, pois carrega tom convidativo ao eleitorado, o que reforça a tentativa de promover o recorrente antes do período

autorizado. A seguir, colaciono a imagem ilustrativa da postagem em referência, veiculada pelo recorrente em seu perfil no *Instagram* em 13.8.2024, conforme atesta a coleta digital da prova ao ID 11787158, sem eventual impugnação específica por parte do recorrente:

Sobreleva ressaltar, no tocante ao argumento levantado pelo recorrente acerca da licitude de postagem baseada em imagem extraída de sítio oficial desta Justiça Especializada ("divulgacandcontas.tse.jus.br"), que a legislação não faz distinção quanto à origem das informações compartilhadas em período vedado para fins de caracterização do ilícito de propaganda eleitoral extemporânea, pouco importando se extraídas de sítios eletrônicos oficiais de amplo acesso, possuindo relevância, no caso em espeque, somente a análise da forma e do conteúdo da mensagem (meio proscrito ou pedido expresso de votos).

Na hipótese em comento, houve a veiculação de informações relevantes para o angariamento de votos ao ora recorrente (foto de urna e frase de efeito), tudo isso em período expressamente vedado pela legislação eleitoral, o que denota o acerto da decisão proferida pelo Juízo Zonal.

Acrescente-se que resta descabida eventual discussão acerca do valor da multa, uma vez que fora fixada no mínimo legal e não houve recurso por parte da coligação representante, esbarrando eventual majoração da sanção pecuniária no "princípio da não reforma para pior".

Por oportuno, registro que os precedentes invocados pelo recorrente não o socorrem, porquanto fundados em circunstâncias fáticas distintas das ocorridas no vertente caso.

Em derradeiro, colaciono recente precedente desta Corte que corrobora o entendimento ora esposado acerca da matéria:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA GRAVADA COM ELEITORES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ATO DE CAMPANHA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que o representado extrapolou os limites permitidos pela legislação de regência em relação ao período de pré-campanha, incorrendo, pois, em nítida propaganda eleitoral antecipada ao realizar postagem de vídeo gravado com diversos eleitores declarando apoio ao pré-candidato e utilizando frases de efeito associadas ao seu número de urna.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060004116, Acórdão, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024.)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na representação e aplicou a sanção de multa por propaganda eleitoral antecipada no patamar mínimo legal.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600241-14.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600442-72.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600442-72.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600442-72.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. AVANTE. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N° 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE N° 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600442-72.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido Avante, órgão estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma, e informou o dia em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11858135).

Afirmou haver eleito 7 deputados federais nas eleições de 2022 (ID 11859152), o que lhe asseguraria o direito de veicular 10 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei n° 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 10 inserções solicitadas e confirmou a disponibilidade de horário na data solicitada pela agremiação (ID 11858815).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11862595).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório sergipano do partido Avante requereu que seja determinada a fixação de data para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11858135).

Informou a agremiação o dia em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE n° 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei n° 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal 2 das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[.]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, § 1º*):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I*);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II*); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III*).

[¿]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[¿]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[¿]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 7 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no artigo 2º, III, da mencionada resolução.

O requerente indicou a data preferencial para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11858135:

- DIA 24/03/2025 (segunda-feira), 10 inserções, 30 segundos cada, Tempo total: 5 minutos.

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11858815).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11862595).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo partido Avante, para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na relação acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600442-72.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600534-14.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600534-14.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE. DISSEMINAÇÃO DE SUPOSTA NOTÍCIA INVERÍDICA EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA EM INTERNET. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL ÍNFIMO FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda

(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A propaganda impugnada, que ocorre por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. In casu, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "Só Empresários Origi" é composto por 579 (quinhentos e setenta e nove) participantes, o que representa, num universo de 80.724 (oitenta mil, setecentos e vinte e quatro) eleitores, aproximadamente 0,72% (setenta e dois décimos por cento) do eleitorado lagartense.

4. Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 2.316 (dois mil, trezentos e dezesseis) eleitores, o que já corresponde a quase 2,87% do eleitorado, valor esse considerado ínfimo.

5. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 27/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-14.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de FÁBIO DE ALMEIDA REIS, por disseminação de propaganda eleitoral negativa em grupo de WhatsApp.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou a ocorrência de uma suposta postagem realizada na rede social do ora recorrido, induzindo os seus participantes em erro por meio de notícia falsa e descontextualizada, nos seguintes termos: "PESQUISA FALSA QUE BENEFICIA RAFAELA DE GUSTINHO É ANTIGA E PROIBIDA PEÇA JUSTIÇA ELEITORAL", considerando que a referida pesquisa eleitoral contratada, foi impugnada pela própria coligação do seu irmão, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Requeru a concessão de Tutela Inibitória para que o Representado se abstenha de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral negativa, semelhantes ao objeto da presente representação.

A medida liminar requerida fora deferida (ID. 11.860.316).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa, alegando, (1) preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial. (2) No mérito, (2.1) ausência de comprovação dos fatos constitutivos; (2.2) a fragilidade das provas; (2.3) ausência de propaganda eleitoral negativa, considerando a publicação em grupo privado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, apesar de ter deferido a medida liminar, julgou improcedente o pedido, "(ç) considerando a ausência de qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral (ç)".

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(ç) o Sr. FÁBIO DE ALMEIDA REIS propagou "print" com informação descontextualizada em grupo público coletivo com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação do WhatsApp com a seguinte legenda: "PESQUISA FALSA QUE BENEFICIA RAFAELA DE GUSTINHO É ANTIGA E PROIBIDA PEÇA JUSTIÇA ELEITORAL"(ç) divulgando FALSAMENTE que a pesquisa eleitoral supramencionada, realizada pelo instituto DATAFORM /ECM é antiga, falsa, está impugnada e proibida pela Justiça Eleitoral, o que não é verídico."

Contrarrazões avistadas no id.11.862.339.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-14.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de FÁBIO DE ALMEIDA REIS, por disseminação de propaganda eleitoral negativa em grupo de WhatsApp.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(ç) o Sr. FÁBIO DE ALMEIDA REIS propagou "print" com informação descontextualizada em grupo público coletivo com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação do WhatsApp com a seguinte legenda: "PESQUISA FALSA QUE BENEFICIA RAFAELA DE GUSTINHO É ANTIGA E PROIBIDA PEÇA JUSTIÇA ELEITORAL"(ç) divulgando FALSAMENTE que a pesquisa eleitoral supramencionada, realizada pelo instituto DATAFORM /ECM é antiga, falsa, está impugnada e proibida pela Justiça Eleitoral, o que não é verídico."

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6 . As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não haveria qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênia, entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, na pág.11 do documento avistado no id.11.860.313, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "Só Empresários Origi" é composto por 579 (quinhentos e setenta e nove) participantes, o que representa, num universo de 80.724 (oitenta mil, setecentos e vinte e quatro) eleitores, aproximadamente 0,72% (setenta e dois décimos por cento) do eleitorado lagartense.

Mesmo se considerarmos que cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 2.316 (dois mil, trezentos e dezesseis) eleitores, o que corresponde a quase 2,87% do eleitorado, valor esse considerado ínfimo para fins de disseminação coletiva de propaganda eleitoral no caso concreto.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado, contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se a decisão fustigada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº REI 0600534-14.2024.6.25.0012

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia ao Relator, enaltecendo seu voto, mas como foi falado da Tribuna, eu já enfrentei esse tema em sede de Mandado de Segurança no pleito eleitoral de 2024. Então, eu vou abrir divergência porque eu entendo que um grupo de *Whatsapp* com um número grande de seguidores como esse (579 seguidores) atrai sim a capacidade de ser considerado um veículo de comunicação tal como uma rede social, até porque se o irmão do candidato tivesse postado em uma rede social com 500 seguidores seria considerado propaganda eleitoral.

Diferentemente do relator, entendo que a capacidade, o volume e o alcance dessa postagem tem uma dimensão até muito maior, porque há a possibilidade de repostagem em outros grupos de 500 pessoas, indo para um crescimento geométrico, alcançando milhares de pessoas, além do fato de que numa rede social comum existem mecanismos de controle para ser retirada a propaganda irregular, inclusive com algoritmos para se saber até que ponto essa propaganda foi disseminada, bem como o seu alcance, algo que não se consegue ter em grupos de *Whatsapp*. De fato, depois de postada, ninguém consegue mais remover aquela propaganda lá controlada, não havendo como aferir o dimensionamento e o alcance dessa propaganda.

Então, pedindo vênua ao Relator, eu DIVIRJO de seu voto, ao passo que VOTO no sentido do CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na Representação e aplicar a sanção pecuniária no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600534-14.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (voto divergente - vencido), TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (acompanhou o relator), LÍVIA SANTOS RIBEIRO (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (relator - voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600032-02.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA SILVA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

RECORRIDO : IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600032-02.2024.6.25.0004 - Pedrinhas/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

Advogados do EMBARGANTE: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - OAB/SE 9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - OAB/SE 5474

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA DE PEDRINHAS

Advogado do EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DO REGISTRO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações fundadas no artigo 96 da Lei das Eleições, "Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo" (Res. TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 7º).

2. Publicado o acórdão recorrido na sessão de 17.09.2024 (terça-feira), o prazo para oposição extinguiu-se em 18.09.24, revelando-se intempestivos os embargos protocolados em 19.09.2024 (quinta-feira), após o decurso do prazo recursal previsto no artigo 24 da Res. TSE nº 23.608/2019.

3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

4. Não conhecimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600032-02.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eipe - Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino LTDA, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11814488, que deu provimento ao recurso para reconhecer a irregularidade da pesquisa eleitoral nº SE-00416/2024 e condenar os representados ao pagamento da multa no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00, e à cessação da veiculação do resultado da pesquisa nas redes sociais dos recorridos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada dia de descumprimento (ID 11819433).

O insurgente apontou a existência de obscuridade e de contradição na decisão embargada.

A obscuridade e a contradição consistiriam no fato de não caberia a aplicação de multa aplicada na decisão porque a pesquisa eleitoral, alvo do presente recurso, somente teria sido divulgada após a decisão do juízo de primeiro grau que autorizou a sua divulgação, não havendo impedimento legal à publicação da referida pesquisa.

Formulou prequestionamento e requereu o acolhimento dos presentes embargos, para eliminar os vícios apontados e para reconhecer que a pesquisa eleitoral impugnada obedeceu aos requisitos legais ou, sucessivamente, para afastar a multa aplicada.

Nas contrarrazões (ID 11831090), o embargado alegou que a oposição dos embargos foi intempestiva e que o embargante pretende rediscutir o mérito, o que seria incabível na via dos embargos de declaração. Afirmou que o embargante atuou com má-fé, visto que utilizou-se de meio processual inadequado.

Pediu que seja negado provimento aos embargos e que seja aplicada multa ao embargante.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Eipe - Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino LTDA opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11814488, que deu provimento ao recurso, para reconhecer a irregularidade da pesquisa eleitoral nº SE-00416/2024 e condenar os representados ao pagamento da multa no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00) e à cessação da veiculação do resultado da pesquisa nas redes sociais dos recorridos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada dia de descumprimento (ID 11819433).

A representação foi proposta pelo Partido Progressistas (PP), unidade de Pedrinhas/SE, em face do recorrente Eipe - Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino LTDA, sob alegação de que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos.

O embargado alegou que os embargos são intempestivos, uma vez que o prazo para sua oposição seria de um dia e que, no caso, o embargante teria sido intimado do acórdão na sessão do dia 17/09 e protocolado os embargos em 19/09/2024.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Como se vê, o prazo é de 01 (um) dia para a oposição dos embargos.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido foi republicado em sessão, no dia 17/09/2024, com assinatura às 08:55:41 do mesmo dia (ID 11814500), enquanto os Embargos de Declaração foram opostos somente em 19/09/2024, às 20:48:44 (ID 11819433), portanto fora do prazo.

Quanto à contagem do prazo, estabelece o artigo 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Portanto, tendo sido o acórdão republicado em sessão, em 27/09/2024 (sexta-feira), revelam-se intempestivos os embargos protocolados no dia 29/09/2024 (domingo).

Por outro lado, não estando claramente configurado o caráter protelatório dos embargos, não se revela adequada a aplicação da multa requerida nas contrarrazões.

Posto isso, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo não conhecimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600032-02.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600447-10.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO : M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO : EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-10.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR DESIGNADO: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

RECORRIDO: M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: EVIO JORGE SOUZA LIMA - OAB-AL 18583

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No ano eleitoral, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativa às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, fazendo constar, ainda, as informações elencadas nos incisos do art. 2º, caput e §§ 7º e 7º-A, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral.

3. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

4. A inclusão, no questionário, de perguntas não relacionadas diretamente ao pleito eleitoral objeto da pesquisa, é prática comum entre os institutos, não constituindo razão para a aplicação de reprimenda, mormente quanto não há divulgação de tais dados.

5. Recurso eleitoral desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/11/2024.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Com a Força do Povo" contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face da empresa MB BARROS CONSULTORIA LTDA ME (Instituto Datasensus) (ID 11835521).

Informa a insurgente que "a empresa não possui registro de Pessoa Jurídica ao CONRE, o que importa em desacordo frontal com a Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e RESOLUÇÃO CONFE Nº 87 DE 26/12 /1977, que determina que a EMPRESA QUE REALIZA PESQUISAS ELEITORAIS DEVE ter um registro no seu CONSELHO COMPETENTE, ou seja, naquele que corresponde à SUA PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO".

Alega que, "do formulário utilizado para a realização da pesquisa impugnada, constata-se que foi inserido questionamento acerca da aprovação da administração da atual Chefe do Poder Executivo da cidade de Poço Redondo, em contrariedade ao entendimento da Resolução 23.600".

Aduz que no "questionário somente constam as variáveis alusivas a três opções de escolaridade (ensino fundamental - ensino médio e ensino superior), não demonstrando os demais níveis que constam no site do TSE".

Assevera que, em "análise ao questionário apresentado pela empresa de pesquisa, verificamos que a empresa não identifica a localidade do entrevistado, ofendendo ao art. 2º, inciso IV da Resolução 23.600".

Sustenta que "a pesquisa ora impugnada também apresenta grave erro acerca da ausência de indicação do total do eleitorado do município".

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada em sua integralidade a sentença proferida, para que a pesquisa seja declarada irregular, com a consequente aplicação de multa.

Nas contrarrazões de ID 11835532, o recorrido reitera a inexistência de pesquisa eleitoral irregular e pugna pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 11858420).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

V O T O V E N C I D O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de recurso interposto pela Coligação "Com a Força do Povo" contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face da empresa MB BARROS CONSULTORIA LTDA ME (Instituto Datasensus).

O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

Passo ao exame das irresignações do recorrente.

Em relação ao registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE). Exige-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018). (grifei)

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE, RE 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

No tocante à alegação do recorrente de que há no formulário questionamento acerca da aprovação da administração da atual Chefe do Poder Executivo da cidade de Poço Redondo-SE, observo:

a) No Sistema PesqEle a Pesquisa Eleitoral nº SE-05680/2024 foi registrada para a coleta de dados referentes a intenção de votos para os cargos de prefeito e vereador.

b) De fato, consta do formulário o referido questionamento, em frontal descumprimento da regra contida no art. 2º, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Saliento, ainda, que o questionamento incluído indevidamente sobre a aprovação da Prefeita da cidade de Poço Redondo-SE tem potencial de influenciar os entrevistados e afetar diretamente suas escolhas, maculando o resultado da pesquisa, especialmente em relação ao cargo de Prefeito.

Com relação à inconsistência entre os níveis de escolaridade e o questionário aplicado, registre-se que a norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa. Ademais, não é obrigatória uma exata correlação entre o plano estatístico e a fonte de dados constante do IBGE e do TSE.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS GEOLOCALIZADORES DOS ENTREVISTADORES. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuii a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. (grifei)

3. Em que pese a pertinente preocupação da recorrente quanto ao GPS dos tablet's dos entrevistadores da pesquisa, tal dado pode induzir a se identificar o eleitor entrevistado, o que fere a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019)

4. Recurso desprovido.

(TRE/SE. Recurso Eleitoral 060021006/SE, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 23/09/2024, Publicado na Sessão Plenária 401, data 23/09/2024)

Também não merece prosperar o argumento de que o questionário apresentado pela empresa de pesquisa não identifica a localidade do entrevistado.

O art. 33, IV, da Lei n° 9.504/1997 c/c o art. 2º, IV, da Resolução-TSE n° 23.600/2019, estabelecem, entre outros, a indicação da área física de realização do trabalho como requisito para a validade das pesquisas eleitorais. Assim o fez o instituto de pesquisa, consoante detalhamento dos bairros onde houve as entrevistas (ID 11835286).

Na verdade, a inteligência dessas normas requer tão somente que haja clareza e transparência em relação à delimitação das áreas onde a pesquisa será ou foi efetivamente levada a efeito.

Por fim, quanto à alegação de que a pesquisa apresenta grave erro acerca da ausência de indicação do total do eleitorado do município, verifica-se que tal dado não é requisito para o registro da pesquisa, ao passo que a margem de erro foi devidamente indicada (ID 11835290).

Dessa forma, houve irregularidade na inserção de questionamento referente à gestão municipal, valendo destacar que a atual prefeita estava também disputando a eleição.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 28ª ZE/SE e julgar procedentes os pedidos veiculados na Representação, declarando a pesquisa como não registrada e condenando a empresa MB BARROS CONSULTORIA LTDA ME (Instituto Datasensus) ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução-TSE n° 23.600/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

V O T O V E N C E D O R

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator Designado):

Senhor Presidente e demais Julgadores

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Como se observa, a pesquisa fora impugnada por cinco motivos, quais sejam:

- (1) ausência de registro da empresa de pesquisa no CONRE;
- (2) questão no formulário relativa à aprovação da atual prefeita da cidade de Poço Redondo/SE;
- (3) inconsistência entre os níveis de escolaridade e o questionário aplicado;
- (4) o questionário apresentado pela empresa de pesquisa não identifica a localidade do entrevistado; e
- (5) a pesquisa apresenta grave erro acerca da ausência de indicação do total do eleitorado do município.

O voto do eminente Relator afastou 4 das irregularidades acima citadas, com a exceção da segunda que diz respeito à questão apresentada no formulário da entrevista relacionada com a aprovação da gestão da atual mandatária do município.

No entendimento do nobre Relator, "(¿) o questionamento incluído indevidamente sobre a aprovação da Prefeita da cidade de Poço Redondo-SE tem potencial de influenciar os entrevistados e afetar diretamente suas escolhas, maculando o resultado da pesquisa (¿)".

Data máxima vênia, entendo que não existe proibição legal que impeça de a pesquisa de opinião pública fazer alusão, de forma secundária, ao nível de aprovação da atual gestão do município, independentemente do(a) gestor(a) ser ou não candidato(a) à reeleição, porquanto, isso, por si só, não tem o condão de influenciar a escolha do eleitor.

No presente caso, da análise do questionário fornecido para o público entrevistado, verifica-se que a pergunta relativa ao desempenho da atual alcaide daquela municipalidade foi feita de forma genérica, cujo conteúdo é apenas de aprovação ou de desaprovação do governo, sem poder de interferência na escolha do eleitor aos cargos em disputa nestas eleições de 2024.

Nesse mesmo sentido, inclusive, esta Corte Regional já se manifestou, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE MULTA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE. MÉRITO. ARTIGO 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÍVEL ECONÔMICO. RENDA DOMICILIAR MENSAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS DEMAIS VARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. AGLUTINAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA E GRAU DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PERGUNTAS ALHEIAS AO PLEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(i)

7. A inclusão, no questionário, de perguntas não relacionadas diretamente ao pleito eleitoral objeto da pesquisa, é prática comum entre os institutos, não constituindo razão para a aplicação de reprimenda, mormente quanto não há divulgação de tais dados.

8. Irregularidades apontadas pelo recorrente não demonstradas. Manutenção da sentença recorrida.

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 0600633-36.2024.6.25.0027, Relator(a): Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Sessão Julgamento: 18/10/2024)

Com essas considerações, pedindo vênias ao nobre Relator, voto pelo desprovido do recurso, a fim de manter intacta a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos veiculados na representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Relator Designado

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600447-10.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator Original: Juiz(a) HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

Relator Designado: Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (relator - voto vencido), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (voto divergente - vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600653-18.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600653-18.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECORRIDO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - OAB/SE 13542

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGEM DE VÍDEO EM SUPOSTOS GRUPO DE WHATSAPP E EM REDE SOCIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE WHATSAPP NEM TAMPOUCO DAS REDES SOCIAIS. PROPAGANDA NEGATIVA. VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso em análise, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia sabidamente inverídica. Em sua petição inicial, narrou-se que o representado teria criado um vídeo, com a clara intenção de denegrir a imagem do candidato a prefeito da coligação autora, e posteriormente, compartilhado em grupos de *WhatsApp*, sem especificar qualquer um desses grupos.

2. Além disso, segundo a ora recorrente, o representado teria veiculado o referido vídeo em redes sociais, no qual atribui ao candidato uma conduta desabonadora ao deixar de assistir supostos funcionários em condições de vulnerabilidade social.

3. Ocorre, contudo, que o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

4. Nos termos do art. 422, § 1º do CPC/2015, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.

5. No caso em análise, todavia, a coligação ora recorrente não trouxe qual a rede social onde supostamente o Representado compartilhou o questionado vídeo, nem tampouco especificou os grupos de *WhatsApp* onde, de igual forma, fora compartilhado a impugnada mídia.

6. Ademais, o ora recorrido, ao ser notificado da presente representação, alegou, em sua defesa, a ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

7. Sendo assim, o art. 422, § 1º do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contestação.

8. Constata-se, portanto, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da página da Internet.

9. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 27/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de LEONARDO CÉSAR LEAL DE OLIVEIRA por propaganda eleitoral irregular, na modalidade de informação sabidamente inverídica (*fake news*), difundida em vídeo no aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp".

Constou na exordial que o Sr. LEONARDO OLIVIERA divulgou em grupos de *WhatsApp* um vídeo contendo informações inverídicas acerca do Sr. Eraldo, candidato a prefeito de Itabaianinha/SE, pela coligação ora recorrente.

Segundo a Coligação ora recorrente, "(;)" com a clara intenção de causar dano à honra e imagem do candidato a prefeito da Representante, o Sr. Leandro Leal publicou em grupos de *WhatsApp* propaganda na modalidade negativa, afirmando que: um funcionário do candidato estava em situação de miséria e sem auxílio."

Por conta do noticiado, requereu-se uma medida liminar no sentido de que seja o Representado impedido de propagar as mesmas informações sabidamente inverídicas em qualquer meio, inclusive em quaisquer de suas redes sociais.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

A medida liminar fora indeferida (ID 11859986).

Devidamente citado, o representado alega inexistência de prova técnica conclusiva que demonstre de forma inequívoca a manipulação descrita na exordial. Além disso, aduziu que, "mesmo na remota e inconcebível hipótese de ser verdade o que o autor ponderou, a prática deve ser interpretada como um exercício regular do direito de livre expressão, uma vez que não se caracteriza difamação, calúnia ou injúria, o que, conforme a análise dos autos, não foi devidamente comprovado".

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição opinou pela improcedência da representação.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(ç) no caso dos autos não resta dúvida quanto a identificação do polo passivo da presente representação, já que o próprio recorrido gravou e disseminou vídeo.", tendo acrescido que "(ç) Assim sendo, considerando que a fake News é divulgada pelo recorrido, que gravou vídeo com inverdades e remetendo ao candidato da coligação recorrente, tem-se comprovada a autoria do conteúdo impugnado, razão pela qual deve a demanda em tela ser julgada procedente."

Contrarrazões avistadas no ID 11860021.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de LEONARDO CÉSAR LEAL DE OLIVEIRA por propaganda eleitoral irregular, na modalidade de informação sabidamente inverídica (*fake news*), difundida em vídeo no aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia sabidamente inverídica. Em sua petição inicial, narrou-se que o representado teria criado um vídeo, com a clara intenção de denegrir a imagem do candidato a prefeito da coligação autora, e posteriormente, compartilhado em grupos de *WhatsApp*, sem especificar qualquer um desses grupos.

Além disso, segundo a ora recorrente, o representado teria veiculado o referido vídeo em redes sociais, no qual atribui ao candidato uma conduta desabonadora ao deixar de assistir supostos funcionários em condições de vulnerabilidade social.

Como meio de prova, juntou aos autos duas mídias, sendo a primeira (ID 11859982) consistente no questionado vídeo contendo as informações falsas, e a segunda (ID 11859983) referente ao vídeo onde se desmente toda a notícia anteriormente divulgada.

Em sua defesa, o representado alegou que a representação carece de prova válida e eficaz, uma vez que não foi juntada Ata Notarial para comprovar a alegada publicação do vídeo em grupos de *WhatsApp*, conforme exige o entendimento consolidado pela jurisprudência.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

Como se vê, o julgador acolheu a tese defensiva da inidoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como meios de prova, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Já em sua insurgência, a ora recorrente aduziu que "(¿) no caso dos autos não resta dúvida quanto a identificação do polo passivo da presente representação, já que o próprio recorrido gravou e disseminou vídeo.", tendo acrescido que "(¿) Assim sendo, considerando que a fake News é divulgada pelo recorrido, que gravou vídeo com inverdades e remetendo ao candidato da coligação recorrente, tem-se comprovada a autoria do conteúdo impugnado, razão pela qual deve a demanda em tela ser julgada procedente."

Pedem, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

É sabido que mídias e/ou "print" de página da Internet ou de aplicativo *Whatsapp* consistem em meio hábil de prova, conforme dispõe o art. 422, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (...)"

Como se vê do dispositivo acima, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.

No caso em análise, todavia, a coligação ora recorrente não trouxe qual a rede social onde supostamente o Representado compartilhou o questionado vídeo, nem tampouco especificou os grupos de *WhatsApp* onde, de igual forma, fora compartilhado a impugnada mídia.

Ademais, o ora recorrido, ao ser notificado da presente representação, alegou, em sua defesa, a ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

Sendo assim, o art. 422, § 1º do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contestação.

Ademais, conforme dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019, nos casos de propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, a prova da postagem dar-se-á por qualquer meio admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial verificar, ao acessar a página da internet, a efetiva disponibilização do conteúdo, senão se observe:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a

identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Sendo assim, conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*, a representação não cumpriu os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019, visto que não trouxe a identificação da URL ou URI da publicação na internet e a comprovação da autoria do representado, especialmente em ambiente digital, o que não foi atendido nos autos.

Constata-se, ademais, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da página da Internet.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível presumir que o vídeo hostilizado tenha sido efetivamente postado pelo recorrido no grupo de *WhatsApp*. Em suma, não é possível presumir que o aludido *print* comprove a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação via rede mundial de computadores.

Nesse sentido:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação no story do facebook e instagram. Validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital. Ausência. Representação improcedente.

I - A veiculação de propaganda irregular através do story do facebook e instagram exige a validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo.

II - Representação improcedente.

(TRE-RO - Rp: 06017916520226220000 CACOAL - RO, Relator: Des. MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 17/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2022) ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DA POSTAGEM SUPOSTAMENTE IRREGULAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DEMÉRITO.

1 - A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, gera o não conhecimento da exordial.

2 - No caso, constata-se que, de fato, os representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de indicação específica do conteúdo atacado dentro do perfil da representada.

3 - No particular, as necessárias URLs poderiam ter sido facilmente identificadas pelos autores, e, ainda que não fossem, poderiam ter sido requeridas em diligência ao Juízo para obtê-las. - Acolhimento da preliminar.

5 - Não conhecimento da petição inicial.

6- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRE-PI - RE: 060017003 ILHA GRANDE - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/01/2021) RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento. (TRE-MG - RE:06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação.- Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN -Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060021330 CAPITÃO DE CAMPOS - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

Portanto, a sentença não merece ser reformada, posto que, de fato, não fora colacionado, aos autos, ata notarial ou qualquer outro documento de verificação que comprovasse que o vídeo atribuído ao Recorrido fora efetivamente divulgado em grupo de whatsapp ou em redes sociais.

Diante dessas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600653-18.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600653-18.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600653-18.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECORRIDO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - OAB/SE 13542

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGEM DE VÍDEO EM SUPOSTOS GRUPO DE WHATSAPP E EM REDE SOCIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE WHATSAPP NEM TAMPOUCO DAS REDES SOCIAIS. PROPAGANDA NEGATIVA. VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso em análise, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia sabidamente inverídica. Em sua petição inicial, narrou-se que o representado teria criado um vídeo, com a clara intenção de denegrir a imagem do candidato a prefeito da coligação autora, e posteriormente, compartilhado em grupos de *WhatsApp*, sem especificar qualquer um desses grupos.

2. Além disso, segundo a ora recorrente, o representado teria veiculado o referido vídeo em redes sociais, no qual atribui ao candidato uma conduta desabonadora ao deixar de assistir supostos funcionários em condições de vulnerabilidade social.

3. Ocorre, contudo, que o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

4. Nos termos do art. 422, § 1º do CPC/2015, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.
5. No caso em análise, todavia, a coligação ora recorrente não trouxe qual a rede social onde supostamente o Representado compartilhou o questionado vídeo, nem tampouco especificou os grupos de *WhatsApp* onde, de igual forma, fora compartilhado a impugnada mídia.
6. Ademais, o ora recorrido, ao ser notificado da presente representação, alegou, em sua defesa, a ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.
7. Sendo assim, o art. 422, § 1º do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contestação.
8. Constata-se, portanto, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da página da Internet.

9. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 27/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de LEONARDO CÉSAR LEAL DE OLIVEIRA por propaganda eleitoral irregular, na modalidade de informação sabidamente inverídica (*fake news*), difundida em vídeo no aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp".

Constou na exordial que o Sr. LEONARDO OLIVIERA divulgou em grupos de *WhatsApp* um vídeo contendo informações inverídicas acerca do Sr. Eraldo, candidato a prefeito de Itabaianinha/SE, pela coligação ora recorrente.

Segundo a Coligação ora recorrente, "(z) com a clara intenção de causar dano à honra e imagem do candidato a prefeito da Representante, o Sr. Leandro Leal publicou em grupos de *WhatsApp* propaganda na modalidade negativa, afirmando que: um funcionário do candidato estava em situação de miséria e sem auxílio".

Por conta do noticiado, requereu-se uma medida liminar no sentido de que seja o Representado impedido de propagar as mesmas informações sabidamente inverídicas em qualquer meio, inclusive em quaisquer de suas redes sociais.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

A medida liminar fora indeferida (ID 11859986).

Devidamente citado, o representado alega inexistência de prova técnica conclusiva que demonstre de forma inequívoca a manipulação descrita na exordial. Além disso, aduziu que, "mesmo na remota e inconcebível hipótese de ser verdade o que o autor ponderou, a prática deve ser

interpretada como um exercício regular do direito de livre expressão, uma vez que não se caracteriza difamação, calúnia ou injúria, o que, conforme a análise dos autos, não foi devidamente comprovado".

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição opinou pela improcedência da representação.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(ç) no caso dos autos não resta dúvida quanto a identificação do polo passivo da presente representação, já que o próprio recorrido gravou e disseminou vídeo.", tendo acrescido que "(ç) Assim sendo, considerando que a fake News é divulgada pelo recorrido, que gravou vídeo com inverdades e remetendo ao candidato da coligação recorrente, tem-se comprovada a autoria do conteúdo impugnado, razão pela qual deve a demanda em tela ser julgada procedente."

Contrarrazões avistadas no ID 11860021.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de LEONARDO CÉSAR LEAL DE OLIVEIRA por propaganda eleitoral irregular, na modalidade de informação sabidamente inverídica (*fake news*), difundida em vídeo no aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia sabidamente inverídica. Em sua petição inicial, narrou-se que o representado teria criado um vídeo, com a clara intenção de denegrir a imagem do candidato a prefeito da coligação autora, e posteriormente, compartilhado em grupos de *WhatsApp*, sem especificar qualquer um desses grupos.

Além disso, segundo a ora recorrente, o representado teria veiculado o referido vídeo em redes sociais, no qual atribui ao candidato uma conduta desabonadora ao deixar de assistir supostos funcionários em condições de vulnerabilidade social.

Como meio de prova, juntou aos autos duas mídias, sendo a primeira (ID 11859982) consistente no questionado vídeo contendo as informações falsas, e a segunda (ID 11859983) referente ao vídeo onde se desmente toda a notícia anteriormente divulgada.

Em sua defesa, o representado alegou que a representação carece de prova válida e eficaz, uma vez que não foi juntada Ata Notarial para comprovar a alegada publicação do vídeo em grupos de *WhatsApp*, conforme exige o entendimento consolidado pela jurisprudência.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) A petição inicial não forneceu a URL específica de eventual postagem no perfil do Instagram do demandado, sem o que não é possível verificar a sua veiculação em redes sociais abertas ao

público. A ausência de tal URL impossibilita uma verificação objetiva e direta, prejudicando a comprovação da ampla difusão do conteúdo nas redes. Este ponto é essencial, pois sem a URL, o Juízo não pode atestar a extensão das alegações."

Como se vê, o julgador acolheu a tese defensiva da inidoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como meios de prova, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Já em sua insurgência, a ora recorrente aduziu que "(¿) no caso dos autos não resta dúvida quanto a identificação do polo passivo da presente representação, já que o próprio recorrido gravou e disseminou vídeo.", tendo acrescido que "(¿) Assim sendo, considerando que a fake News é divulgada pelo recorrido, que gravou vídeo com inverdades e remetendo ao candidato da coligação recorrente, tem-se comprovada a autoria do conteúdo impugnado, razão pela qual deve a demanda em tela ser julgada procedente."

Pedem, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

É sabido que mídias e/ou "print" de página da Internet ou de aplicativo *Whatsapp* consistem em meio hábil de prova, conforme dispõe o art. 422, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (...)"

Como se vê do dispositivo acima, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.

No caso em análise, todavia, a coligação ora recorrente não trouxe qual a rede social onde supostamente o Representado compartilhou o questionado vídeo, nem tampouco especificou os grupos de *WhatsApp* onde, de igual forma, fora compartilhado a impugnada mídia.

Ademais, o ora recorrido, ao ser notificado da presente representação, alegou, em sua defesa, a ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

Sendo assim, o art. 422, § 1º do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contestação.

Ademais, conforme dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019, nos casos de propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, a prova da postagem dar-se-á por qualquer meio admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial verificar, ao acessar a página da internet, a efetiva disponibilização do conteúdo, senão se observe:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Sendo assim, conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*, a representação não cumpriu os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019, visto que não trouxe a identificação da URL ou URI da publicação na internet e a comprovação da autoria do representado, especialmente em ambiente digital, o que não foi atendido nos autos.

Constata-se, ademais, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da página da Internet.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível presumir que o vídeo hostilizado tenha sido efetivamente postado pelo recorrido no grupo de *WhatsApp*. Em suma, não é possível presumir que o aludido *print* comprove a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação via rede mundial de computadores.

Nesse sentido:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação no story do facebook e instagram. Validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital. Ausência. Representação improcedente.

I - A veiculação de propaganda irregular através do story do facebook e instagram exige a validação por mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo.

II - Representação improcedente.

(TRE-RO - Rp: 06017916520226220000 CACOAL - RO, Relator: Des. MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 17/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DA POSTAGEM SUPOSTAMENTE IRREGULAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DEMÉRITO.

1 - A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, gera o não conhecimento da exordial.

2 - No caso, constata-se que, de fato, os representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de indicação específica do conteúdo atacado dentro do perfil da representada.

3 - No particular, as necessárias URLs poderiam ter sido facilmente identificadas pelos autores, e, ainda que não fossem, poderiam ter sido requeridas em diligência ao Juízo para obtê-las. - Acolhimento da preliminar.

5 - Não conhecimento da petição inicial.

6 - Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRE-PI - RE: 060017003 ILHA GRANDE - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/01/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento. (TRE-MG - RE:06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação.- Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN -Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060021330 CAPITÃO DE CAMPOS - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

Portanto, a sentença não merece ser reformada, posto que, de fato, não fora colacionado, aos autos, ata notarial ou qualquer outro documento de verificação que comprovasse que o vídeo atribuído ao Recorrido fora efetivamente divulgado em grupo de whatsapp ou em redes sociais.

Diante dessas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600653-18.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se o órgão partidário e os seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar as informações requeridas pela unidade técnica, conforme Relatório de Exame de Contas nº 302/2024 (id.11.871.971), nos termos do art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 27 de novembro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600527-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO
REQUERENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA
DOS COQUEIROS
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR INTERESSADO: LUCIANE DOS SANTOS BARRETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600527-52.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024, eu, Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600480-78.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600480-78.2024.6.25.0002 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600480-78.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 1º turno das Eleições Municipais de 2024 no Município de Barra dos Coqueiros/SE, conforme dispõe a Resolução TSE Nº 23.736/2024 e o Provimento CRE-SE 12/2024.

Constam nos autos os documentos previstos no Art. 4º do Provimento CRE-SE 12/2024, e deles se depreende que não houve interposição de reclamações ou impugnações.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 1º turno das Eleições Municipais de 2024 em Barra dos Coqueiros/SE.

Arquive-se.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600509-31.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600509-31.2024.6.25.0002 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600509-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Municipais de 2024 no Município de Aracaju/SE, conforme dispõe a Resolução TSE Nº 23.736/2024 e o Provimento CRE-SE 12/2024.

Constam nos autos os documentos previstos no Art. 4º do Provimento CRE-SE 12/2024, e deles se depreende que não houve interposição de reclamações ou impugnações.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Municipais de 2024 em Aracaju/SE.

Arquive-se.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600481-63.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600481-63.2024.6.25.0002 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600481-63.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 1º turno das Eleições Municipais de 2024 no Município de Aracaju/SE, conforme dispõe a Resolução TSE Nº 23.736/2024 e o Provimento CRE-SE 12/2024.

Constam nos autos os documentos previstos no Art. 4º do Provimento CRE-SE 12/2024, e deles se depreende que não houve interposição de reclamações ou impugnações.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 1º turno das Eleições Municipais de 2024 em Aracaju/SE.

Arquive-se.

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-23.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600399-23.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-23.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR, BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600399-23.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-33.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600463-33.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-33.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS VEREADOR, CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600463-33.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-68.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600396-68.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELIZANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-68.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600396-68.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ELIZANGELA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-76.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600389-76.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

REQUERENTE : CRISLAYNE SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-76.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR, CRISLAYNE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA -

SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600389-76.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): CRISLAYNE SANTOS SOUZA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600382-84.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-84.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR, VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600382-84.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-62.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600377-62.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-62.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR, RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600377-62.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-02.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600381-02.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FAGNER GONCALO SANTOS LEITE VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : FAGNER GONCALO SANTOS LEITE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-02.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER GONCALO SANTOS LEITE VEREADOR, FAGNER GONCALO SANTOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600381-02.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): FAGNER GONCALO SANTOS LEITE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-32.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600379-32.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-32.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR, AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600379-32.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-32.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600476-32.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO BARBOSA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RICARDO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-32.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO BARBOSA DE SOUSA VEREADOR, RICARDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600476-32.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): RICARDO BARBOSA DE SOUSA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-70.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600467-70.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANNE KAROLINE ALVES SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE KAROLINE ALVES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-70.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE KAROLINE ALVES SILVA VEREADOR, ANNE KAROLINE ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600467-70.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ANNE KAROLINE ALVES SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-15.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600406-15.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MERCIA VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR, MERCIA VIEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600406-15.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MERCIA VIEIRA NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4^ª, VIII, da Portaria 477/2020-05^ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-69.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600480-69.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARQUILEIA ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARQUILEIA ALVES SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-69.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARQUILEIA ALVES SANTOS VEREADOR, MARQUILEIA ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600480-69.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MARQUILEIA ALVES SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-54.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600481-54.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON CRUZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JAILSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-54.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON CRUZ DA SILVA VEREADOR, JAILSON CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600481-54.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JAILSON CRUZ DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600561-18.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REQUERENTE : JHULLY BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JHULLY BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600561-18.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JHULLY BATISTA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel(a). Joseane Gois Santos- OAB/SE 9.203

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-30.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600405-30.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILSON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-30.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR, ADENILSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600405-30.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ADENILSON FERREIRA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600404-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,

CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600404-45.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MARIANA DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600414-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELITO FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-89.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR, ANGELITO FARIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600414-89.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ANGELITO FARIAS OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Marcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-74.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600415-74.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEINE ARIANE MATOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-74.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR, DIEINE ARIANE MATOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600415-74.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): DEIENE ARIANE MATOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4^a, VIII, da Portaria 477/2020-05^aZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600416-59.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-59.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, ALTRAN OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600416-59.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ALTRAN OLIVEIRA SOUZA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005

: 0600418-29.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA

PROCESSO - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

REQUERENTE : THIAGO MENESES DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR, THIAGO MENESES
DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA
REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA
FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA
TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO
ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO -
SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600418-29.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): THIAGO MENESES DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: MURIBECA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-31.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600392-31.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-31.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56,

da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600392-31.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-98.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600394-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSHEL DAMACENA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JOSHEL DAMACENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-98.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSAEEL DAMACENA DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSAEEL DAMACENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600394-98.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JOSAEEL DAMACENA DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito (28) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4^a, VIII, da Portaria 477/2020-05^aZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

EDITAL

AUTOINSPEÇÃO DA 5^a ZONA ELEITORAL

Edital 1386/2024 - 05^a ZE

A Excelentíssima Senhora Dr^a. VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juíza da 5^a Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil que, na forma prevista no Provimentos CGE n^o 02/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18 de dezembro de 2024, a partir das 11h30min, no Fórum da 5^a Zona Eleitoral, localizado na Praça do Conjunto Manoel Cardoso Filho, Bairro Asa Branca, Capela/SE, havendo previsão de encerramento das atividades às 14h30min.

Participarão dos trabalhos a Juíza da 5^a Zona Eleitoral e os servidores do Cartório Eleitoral, Najara Evangelista, Gilberto Casati de Almeida, Gina Carla Gomes Almeida, Raiane de Oliveira Santana e Everline Santos da Silva.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito do serviços.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, aos 21 dias do mês de novembro de 2024, eu, Najara Evangelista, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/11/2024, às 10:45, conforme art. 1^o, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1409/2024 - 06^a ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0040/2024, 0041/2024 e 42/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser

afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/11/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1434/2024 - 06ª ZE

A Exma. Sra. Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00h, na sede do Cartório Eleitoral, situado na Av. Santa Cruz, s/n, bairro Santa Cruz, neste município de Estância/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/11/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 1024/2024

Dispõe sobre o procedimento de Autoinspeção Anual 2024.

A Ema. Sra. Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021; CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 ([1637545](#)) e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1637544](#));

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o dia 17 de dezembro de 2024, a partir das 09h, para a realização da autoinspeção anual desta Zona Eleitoral, na sede do Cartório.

Parágrafo único: O servidor Albérico Barreto Fonseca, Chefe do Cartório Eleitoral, secretariará os trabalhos da autoinspeção.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para realização da autoinspeção.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/11/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600651-08.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO

REQUERENTE : LUIZ TELES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-08.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO, LUIZ TELES DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO, LUIZ TELES DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600651-08.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PIRAMBU/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-60.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600654-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FRANQUISLENE FONTES SANTOS
REQUERENTE : LAISA KATARINA FONTES DIAS
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-60.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, LAISA KATARINA FONTES DIAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, LAISA KATARINA FONTES DIAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600654-60.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PORTARIA

AUTOINSPEÇÃO DA 11ª ZONA ELEITORAL

Portaria 1032/2024

O Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 487/2024 - TRE/SE/CRE/SICOE

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 18 de dezembro de 2024, a partir das 8h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600583-55.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES

NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação penal oferecida pelo Ministério Público em (123020023) e aceita pelo atuado em (ID 123064422), nos termos do artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95, totalizando R\$ 2.824 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), parcelados em 08 (oito) vezes, de R\$ 353,00 (Trezentos e cinquenta e três reais) cada, com vencimento da primeira parcela o dia 28/11/2024, e das demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, com emissão das respectivas guias de pagamento. Fica(m) o(s) autor(es) ciente(s) de que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas as suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia, ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante n. 35). Cancele-se a audiência designada. Expeçam-se as guias para cumprimento de transação penal, devendo a serventia acompanhar seu cumprimento nos presentes autos. Após, intime-se o suposto autor do fato, com cópia desta, para comparecer ao Cartório Eleitoral, para fins de recolher as guias geradas com as datas acima indicadas, devendo o cartório se atentar que o vencimento da primeira parcela ocorrerá em 28.11.2024. Após, vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Diligencie-se. P. R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

EDITAL

PROCEDIMENTO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL - 12ª ZE/SE

Edital 1433/2024 - 12ª ZE

O Exmº Senhor Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 10 de dezembro de 2024, às 09h00 h, para o Procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, situado no Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos, Rodovia Antônio Martins de Menezes, S/N, Bairro Exposição, Lagarto/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, conforme previsto no Provimento CGE 02 /2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE

PORTARIA

PROCEDIMENTO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL - 12ª ZE/SE

Portaria 1023/2024

Dispõe sobre o procedimento de Autoinspeção Anual 2024.

O Exmº Senhor Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE 02/2023;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 10 de dezembro de 2024, às 09h00 h para o procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, situado no Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos, Rodovia Antônio Martins de Menezes, S/N, Bairro Exposição, Lagarto/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo para a realização do Procedimento de Autoinspeção.

Art. 3º. Designar a servidora Amanda Maria Batista Melo Souza para secretariar o Procedimento de Autoinspeção.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600727-26.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADA : CLEDIENE SANTOS

INVESTIGADA : MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO : MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CLEDIENE SANTOS, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

DECISÃO**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e financiamento ilegal de atos de pré-campanha e campanha eleitoral proposta por(elo)(ela) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face MARIANA SANDES VIEIRA LEITE, CLEDIENE SANTOS, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO e CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE.

Em apertada síntese, o(a)(s) Investigante afirma que teria havido fraude à cota de gênero mediante o registro fictício de candidatura.

A petição inicial, distribuída em 23/11/2024, veio instruída com documento(s) (pp. 20-245).

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Do procedimento**

Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024).

II.2- II. 2 - Da tutela de urgência

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, o seu exame deve ser feito à luz do que dispõe o art. 22, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, cuja redação é a seguinte:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

São, em suma, os mesmos requisitos estabelecidos para tutela provisória de natureza cautelar, conforme dispõe o art. 300, do CPC/2015, que tem aqui aplicação apenas subsidiária. Em outros termos, exige-se a demonstração dos elementos que evidenciem a relevância do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pleito de expedição de medida liminar.

Eis os porquê.

Em primeiro lugar, impõe-se consignar que a pretensão de urgência tem sua origem no fato de que teria havido uma conversa gravada pela pessoa identificada, supostamente, pelo prenome Ismael, envolvendo uma das pessoas apontadas como Investigada, quem seja, a Sr.^a CLEDIENE SANTOS. A propósito de tal gravação, é possível cogitar ter ela se desenvolvido em circunstâncias que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal considerou ilícitas.

Além do mais, o Investigante faz referência a suposto procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público (20240215400000059), feito no qual teria sido repetida a oitiva da mesma pessoa a quem se atribui a interlocução com o tal senhor Ismael. Todavia, o referido procedimento extrajudicial não foi juntado ao presente processo, de maneira que a mera referência, não provada pela necessária juntada ao processo judicial, longe está de satisfazer ao requisito de aptidão da relevância do fundamento.

A tudo se acresce o fundamento de que a narrativa contida na inicial promove a equiparação de "fazer pouca campanha" (p. 5 do processo materializado) à ausência de campanha, o que, em princípio, são conceitos não correspondentes.

Por fim, registre-se a imprestabilidade, ou ao menos a insuficiência, da ata notarial como elemento de prova apta a atribuir a quaisquer das pessoas apontadas como investigadas a autoria do áudio ou mesmo da titularidade de alguma das linhas telefônicas que são indicadas naquele instrumento. A ata notarial, a propósito, atesta o que o oficial do registro viu ou ouviu, e não que o que ele viu ou ouviu seja verdade. Essa distinção é importante na medida em que é amplamente conhecido e reconhecido pela jurisprudência a (fácil) possibilidade de edição de conversas apresentadas em aplicativos de mensagem instantânea (inclusive o Whatsapp), o que reforça a necessidade de relativizar a força probante desse tipo de expediente, notadamente quando não repetida a prova em Juízo ou se o aparelho no qual ela ela (a conversa) supostamente se encontra armazenada não foi submetido a exame pericial (com o necessário contraditório).

Não há, portanto, como se acolher o pleito em apreço, ante a ausência de lastro mínimo para apontar a probabilidade do direito invocado.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos artigos 22, I, a, da LC nº 64, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar (em) ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, a, da LC nº 64, de 1990.

Intimem-se.

Com as manifestações, à conclusão.

Laranjeiras, 27 de novembro de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-54.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600654-54.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SHEILLA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-54.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, SHEILLA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, SHEILLA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600654-54.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AREIA BRANCA/SERGIPE, aos 19 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1439/2024 - 14ª ZE - DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1439/2024 - 14ª ZE

A senhora Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0102 a 0108/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (28/11/2024). Eu, Elissandra Santos Soares, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Elissandra Santos Soares

Chefe de Cartório em Substituição

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-47.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600104-47.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-47.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR, ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, do município de São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600104-47.2024.6.25.0017	ISABELLA ALMEIDA MENDONÇA CAMPOS	UNIÃO BRASIL
0600146-96.2024.6.25.0017	EDNA SANTOS	PSDB /CIDADANIA
0600147-81.2024.6.25.0017	GENISON ALVES DE OLIVEIRA	PSDB /CIDADANIA

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-96.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600146-96.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : EDNA SANTOS
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-96.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR, EDNA SANTOS

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, do município de São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600104-47.2024.6.25.0017	ISABELLA ALMEIDA MENDONÇA CAMPOS	UNIÃO BRASIL
0600146-96.2024.6.25.0017	EDNA SANTOS	PSDB /CIDADANIA
0600147-81.2024.6.25.0017	GENISON ALVES DE OLIVEIRA	PSDB /CIDADANIA

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-81.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600147-81.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENISON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-81.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GENISON ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, do município de São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600104-47.2024.6.25.0017	ISABELLA ALMEIDA MENDONÇA CAMPOS	UNIÃO BRASIL
0600146-96.2024.6.25.0017	EDNA SANTOS	PSDB /CIDADANIA
0600147-81.2024.6.25.0017	GENISON ALVES DE OLIVEIRA	PSDB /CIDADANIA

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1430/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0052/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-48.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600246-48.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-48.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA VEREADOR, CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

EDITAL

Nº 1429-2024 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL

Sua Excelência Dr^a FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE 23.657/2021 e Provimento CGE nº 2/2023,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista na Resolução TSE Nº 23.657/2021 e Provimento CGE nº 2/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO ANUAL nos documentos e procedimentos desta 18ª Zona Eleitoral no dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 10:00h, na sede do Cartório Eleitoral desta cidade de Porto da Folha/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital, por meio de sua afixação na sede do Cartório Eleitoral e publicação no DJe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, João Marco Matos Camilo, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que segue subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

[SEI 1637364 Edital 1429.pdf](#)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza)

PORTARIA

Nº 1020-2024 - DESIGNAÇÃO - AUTOINSPEÇÃO

Sua Excelência Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 36 da Resolução TSE 23.657, de 14 de outubro de 2021 e considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 10:00h, para a realização de Autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Chefe de Cartório Eleitoral, para secretariar os trabalhos da autoinspeção.

Art. 4º - Designar os servidores CRISTIANO DOS SANTOS e PAULO GOUVEIA DÓRIA, Assistente de Cartório e Auxiliar de Cartório, para auxiliarem nos trabalhos da autoinspeção.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência aos(às) representantes do Ministério Público desta Zona Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[SEI 1637367 Portaria 1020.pdf](#)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-27.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600577-27.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600577-27.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2020, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600577-27.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 28 de novembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600048-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-08.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos -
Exercício Financeiro 2023, determino:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Propriá, data da assinatura digital

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-09.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600035-09.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-09.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2013.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600035-09.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO AVANTE

Município: JAPOATÃ/SE

Presidente: JOSÉ EVANGELISTA GOMES

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-24.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600034-24.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-24.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2010.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600034-24.2024.6.25.0019

Partido: AVANTE

Município: JAPOATÁ/SE

Presidente: LUDWING OLIVEIRA JUNIOR

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-91.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600036-91.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-91.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2016.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600036-91.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO AVANTE

Município: JAPOATÃ/SE

Presidente: JOSÉ EVANGELISTA GOMES

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-38.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600046-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-38.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, HELDER CARDOSO DOS SANTOS, ADJALMIR JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEILA MARIA SILVEIRA - SE2524

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023. Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600046-38.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: HELDER CARDASO DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-53.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600045-53.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-53.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2022.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: RROPCO 0600045-53.2024.6.25.0019

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: IRANY ATAIDE SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-23.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600047-23.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-23.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE ORLANDO DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600047-23.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: JOSÉ ORLANDO DE MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-83.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-83.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-83.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2020.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: RROPCO 0600043-83.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: IRANY ATAIDE SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-98.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-98.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-98.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2019.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: RROPCO 0600042-98.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: TELHA/SE

Presidente: KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-68.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-68.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-68.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 19ª Zona - TRE/SE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Processo: RROPCO 0600044-68.2024.6.25.0019

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PROPRIÁ/SE

Presidente: IRANY ATAIDE SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 (vinte e oito) do mês de novembro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 57/2024 - DIVULGAÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL DE 2024 NA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

A Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral (Tobias Barreto/SE), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 7/2021, designou o dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 09:00 horas, para realização de Autoinspeção

Anual 2024, no Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Praça Castelo Branco, s./n.º, Centro - Tobias Barreto/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico ze23@tre-se.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 26 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, o digitei.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral da 23ª Zona de Sergipe

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/11/2024, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1636577 e o código CRC 7B880CB4.

PORTARIA

PORTARIA 1013/2024 - DESIGNA SERVIDOR PARA REALIZAR OS TRABALHOS ATINENTES À AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2024 NA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Designa servidor para realizar os trabalhos atinentes à Autoinspeção anual 2024 na 23ª Zona Eleitoral de Sergipe

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021; e

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 2/2023;

A Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe (Tobias Barreto/SE), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe (Tobias Barreto), a serem realizados no dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 09:00 horas, na sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, situado na Praça Castelo Branco, s./n.º, Centro - Tobias Barreto/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, OAB-SE e à CRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral da 23ª Zona de Sergipe

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/11/2024, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1636582 e o código CRC 8B979BCA.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

INSPEÇÃO 2024

[EDITAL DE INSPEÇÃO 2024.pdf](#)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorginaldo José Barbosa da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 17ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe, a qual foi atualizada monetariamente com vencimento para 10/12/2024.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600708-75.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600708-75.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
REPRESENTANTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600708-75.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADO: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / PL)" - ARACAJU e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ARACAJU/SE, em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-06608/2024, registrada em 29 de setembro de 2024. Narra que o Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;
- b) Relatório completo com os resultados da pesquisa, consoante exige o art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19;
- c) Inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados;

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Em 04/10/2024 foi indeferida o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122676221)

Devidamente citado, o representado não apresentou contestação.

Com vistas, o MP opinou pela procedência do pedido

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600695-76.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600695-76.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES (207242/MG)

ADVOGADO : JULIANA ABRUSIO FLORENCIO (196280/SP)

ADVOGADO : LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA (234707/SP)
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO MARIN (399816/SP)
ADVOGADO : MAHE MOREIRA MAIA (358777/SP)
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LEITE MARINO (276599/SP)
ADVOGADO : PEDRO ROMUALDO SAULLO (357412/SP)
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (207486/SP)
ADVOGADO : THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON (463909/SP)
ADVOGADO : ARIANE FULLER (434194/SP)
ADVOGADO : BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO (390510/SP)
ADVOGADO : CAROLINA JAEN SAAD (422974/SP)
ADVOGADO : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (164435/SP)
ADVOGADO : DIEGO GONCALVES FERNANDES (301847/SP)
ADVOGADO : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS (259697/SP)
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP)
ADVOGADO : GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI (424475/SP)
ADVOGADO : GLAUCIA MARA COELHO (173018/SP)
ADVOGADO : GUILHERME AFONSO DOURADO (401533/SP)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (210077/SP)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600695-76.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADA: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES - MG207242, ARIANE FULLER - SP434194, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO - SP390510, CAROLINA JAEN SAAD - SP422974, DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697, ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004, GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI - SP424475, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, GUILHERME AFONSO DOURADO - SP401533, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, JULIANA ABRUSIO FLORENCIO - SP196280, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, LUCAS MONTEIRO MARIN - SP399816, MAHE MOREIRA MAIA - SP358777, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599, PEDRO ROMUALDO SAULLO - SP357412, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON - SP463909

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), em face de 100% Cidades PARTICIPACOES LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-07506/2024 registrada em 23 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de indicação dos gêneros para cada variável,
- b) Coleta e divulgação de cargo diverso do registrado.
- c) Indicação da renda familiar e não o nível econômico do entrevistado.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Em 25/09/2024 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122655344).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alega inicialmente a representante que há inconsistência no plano amostral pela ausência de indicação de gênero em cada variável como também não teria observado a previsão legal do inciso IV, do Art. 2º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019, não juntando ao registro eletrônico da pesquisa ora impugnada os dados referentes ao nível econômico dos entrevistados, indicando dados relacionados apenas à renda domiciliar e que tal fato não reflete a realidade econômica individual do entrevistado. Por fim, aduz que o registro foi feito unicamente para o cargo de Prefeito, contudo, fora apresentado no questionário pergunta referente ao cargo de Governador do Estado de Sergipe e Presidente da República, violando a previsão do art. 2º, inciso X, da Resolução nº 23.600/2019.

Com vistas, o MP opinou pela procedência parcial do pedido.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição de divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600651-57.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600651-57.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE (15785/CE)
ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA (19976/CE)
ADVOGADO : GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (21432/CE)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (44996/CE)
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO (23495/CE)
ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (15783/CE)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600651-57.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS - CE44996, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE21432-A

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Diretório Municipal em Aracaju do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face da empresa ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o n.º SE-01443/2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

a) Inconsistências do plano amostral quanto à ausência de indicação de gênero para cada variável, indicação errônea do percentual em relação as variáveis de faixa etária, grau de instrução e faixas de renda;

b) Coleta de informações referentes a cargo diverso daquele registrado no PesqEle.

Ao final, pugnou pela procedência da representação para impedir a divulgação da referida pesquisa, sob pena de multa diária, em caso de violação da ordem judicial.

Antes mesmo de ser citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou que no registro da pesquisa apenas é necessário indicar a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, de acordo com a Resolução 23.600/2019, não sendo necessário especificar a variável a ser usada na prática. Argumentou também não haver indícios de danos ao processo eleitoral ou confusão no eleitorado pois teriam

seguido a metodologia e critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual não exige o registro de dados sobre o número de eleitores pesquisados em cada área geográfica, como bairros ou regiões onde a pesquisa foi realizada, incluindo informações sobre gênero, idade, escolaridade e situação econômica dos entrevistados. Alegou, ainda, que a margem de erro de 3% informada no registro da pesquisa é feita com arredondamento, assim como a maioria dos institutos de pesquisa, sem decimal, não havendo nenhum erro neste aspecto e que o arredondamento é uma técnica utilizada para a melhor compreensão do público. Por fim, asseverou que as perguntas relacionadas à avaliação de governos municipal, estadual e federal seriam utilizadas por quase todos os institutos de pesquisa "como forma de contextualizar a pesquisa à realidade do entrevistado".

Em 03/09/2024 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122442819).

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pleito.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição de divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600636-88.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600636-88.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600636-88.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADA: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em face de IMPRESSOS DESIGNER LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-09457/2024, registrada em 23 de agosto de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Indicação errônea do percentual em relação as variáveis faixa etária e grau de instrução.
- b) Divergência entre o questionário e plano amostral da variável de nível econômico.

Ao final, pugnou pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Em 28/08/2024 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122405457)

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais.

Alegou que pesquisa encontra-se regularmente registrada no sistema PesqEle, destacando que todos os requisitos técnicos-científicos foram rigorosamente seguidos, informa que em relação à variável faixa etária os percentuais foram obtidos considerando as proporções de gênero em cada faixa etária, refletindo a realidade demográfica do município de Aracaju. Ademais alega que, em relação à variável grau de instrução a aparente divergência é explicada pela necessidade de ajustar a proporção de analfabetos dentro do universo amostral específico da pesquisa, respeitando a margem de erro e a metodologia estatística aplicada. Aduz, por fim que, o plano amostral ao estabelecer as faixas de nível econômico, segue parâmetros baseados em dados oficiais, todavia que é comum fazer adaptações para facilitar a compreensão e a resposta dos entrevistados não implicando inconsistência ou erro metodológico, nem interferindo na integridade ou veracidade do questionário.

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pleito.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600660-19.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600660-19.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES (207242/MG)
ADVOGADO : ARIANE FULLER (434194/SP)
ADVOGADO : BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO (390510/SP)
ADVOGADO : CAROLINA JAEN SAAD (422974/SP)
ADVOGADO : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (164435/SP)
ADVOGADO : DIEGO GONCALVES FERNANDES (301847/SP)
ADVOGADO : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS (259697/SP)
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP)
ADVOGADO : GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI (424475/SP)
ADVOGADO : GLAUCIA MARA COELHO (173018/SP)
ADVOGADO : GUILHERME AFONSO DOURADO (401533/SP)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (210077/SP)
ADVOGADO : JULIANA ABRUSIO FLORENCIO (196280/SP)
ADVOGADO : LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA (234707/SP)
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO MARIN (399816/SP)
ADVOGADO : MAHE MOREIRA MAIA (358777/SP)
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LEITE MARINO (276599/SP)
ADVOGADO : PEDRO ROMUALDO SAULLO (357412/SP)
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (207486/SP)
ADVOGADO : THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON (463909/SP)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600660-19.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES - MG207242, ARIANE FULLER - SP434194, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO - SP390510, CAROLINA JAEN SAAD - SP422974, DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697, ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004, GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI - SP424475, GUILHERME AFONSO DOURADO - SP401533, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, JULIANA ABRUSIO FLORENCIO - SP196280, LUCAS DE MORAES

CASSIANO SANT ANNA - SP234707, LUCAS MONTEIRO MARIN - SP399816, MAHE MOREIRA MAIA - SP358777, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599, PEDRO ROMUALDO SAULLO - SP357412, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON - SP463909, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), em face de 100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-07163 /2024, registrada em 03 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Coleta e divulgação de informações de cargo diverso do registrado.
- b) Inobservância de requisito legal legal. Nível econômico dos entrevistados.
- c) Incapacidade financeira da empresa.

Ao final, pugnou pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária, e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico.

Em 06/09/2024 foi deferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122454546).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva, a 100% Cidades, enquanto empresa pertencente ao Grupo Apex possui condições financeiras suficientes para realização das pesquisas eleitorais e que os recursos financeiros relacionados ao custeio das pesquisas eleitorais estão concentrados em conta de titularidade da 100% Cidades de nº 218.873-2, mantida na cooperativa 3010-4 Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOOB Sul Serrano. Alegou ainda que, a realização de questionamentos a respeito do cenário político nacional e a avaliação dos governos em exercício não maculam a Pesquisa, tampouco geram um equívoco nos resultados. Inclusive, conforme pode ser verificado a partir do questionário da Pesquisa, tais perguntas são realizadas ao final, depois das perguntas relativas aos candidatos do pleito que ocorrerá este ano, não sendo possível alegar qualquer direcionamento do entrevistado. Ademais, alega que o próprio banco de dados público utilizado para a realização da pesquisa, pertencente ao IBGE, possui um indicador denominado "Classe de rendimento nominal mensal domiciliar". Ou seja, trata-se de um indicador frequentemente empregado para avaliação do nível econômico da população.

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pleito.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [ç] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600672-33.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600672-33.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JULIANA ABRUSIO FLORENCIO (196280/SP)
ADVOGADO : LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA (234707/SP)
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO MARIN (399816/SP)
ADVOGADO : MAHE MOREIRA MAIA (358777/SP)
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LEITE MARINO (276599/SP)
ADVOGADO : PEDRO ROMUALDO SAULLO (357412/SP)
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (207486/SP)
ADVOGADO : THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON (463909/SP)
ADVOGADO : ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES (207242/MG)
ADVOGADO : ARIANE FULLER (434194/SP)
ADVOGADO : BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO (390510/SP)
ADVOGADO : CAROLINA JAEN SAAD (422974/SP)
ADVOGADO : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (164435/SP)
ADVOGADO : DIEGO GONCALVES FERNANDES (301847/SP)
ADVOGADO : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS (259697/SP)
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP)
ADVOGADO : GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI (424475/SP)
ADVOGADO : GLAUCIA MARA COELHO (173018/SP)
ADVOGADO : GUILHERME AFONSO DOURADO (401533/SP)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (210077/SP)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600672-33.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES - MG207242, ARIANE FULLER - SP434194, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO - SP390510, CAROLINA JAEN SAAD - SP422974, DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697, ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004, GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI - SP424475, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, GUILHERME AFONSO DOURADO - SP401533, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, JULIANA ABRUSIO FLORENCIO - SP196280, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, LUCAS MONTEIRO MARIN - SP399816, MAHE MOREIRA MAIA - SP358777, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599, PEDRO ROMUALDO SAULLO - SP357412, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON - SP463909

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, em face de 100% Cidades PARTICIPAÇÕES LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-01793/2024, registrada em 11 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quanto aos seguintes tópicos:

- a) Coleta e divulgação de informações de cargo diverso do registrado perante a justiça eleitoral, com perguntas referentes aos cargos de Governador do Estado de Sergipe e Presidente da República;
- b) Inobservância do requisito legal referente ao tópico de nível econômico dos entrevistados;
- c) Incapacidade financeira da empresa para realizar a pesquisa com recursos próprios.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, sob pena de multa diária.

Em 14/09/2024 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122535772).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos, afirmando ainda que é totalmente descabida a impugnação, considerando que a Pesquisa foi realizada em cumprimento a todas as diretrizes legais impostas pelo TSE, com a aplicação de metodologia já referendada em diversas ocasiões pela Justiça Eleitoral e que o próprio banco de dados público utilizado para a realização da pesquisa, pertencente ao IBGE, possui um indicador denominado "Classe de rendimento nominal mensal domiciliar", tratando-se de um indicador frequentemente empregado para avaliação do nível econômico da população. Ressalta, por fim, que os dados previstos no plano amostral da pesquisa eleitoral correspondem integralmente com os dados do IBGE, apresentando tabela comparativa. Da mesma forma, alega que não houve qualquer irregularidade na utilização do indicador "renda familiar" em detrimento do "nível econômico dos entrevistados" e que a apresentação da metodologia está alinhada com as previsões da legislação eleitoral, bem como da Resolução TSE nº 23.600/2019, em especial seu art. 2º, inciso IV. Ao final, pugnou pela improcedência da representação, tendo em vista a obediência aos critérios da Resolução 23.600/19 e 23.717/24.

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pleito.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600706-08.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600706-08.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE)

REPRESENTANTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600706-08.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO - SE9478

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "POR UMA NOVA ARACAJU", integrada pelos partidos/ federações: AGIR, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PL, neste ato representada por RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS, em face de ECM - EDIÇÃO, COMUNICACAO & MARKETING LTDA,, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-08441/2024, registrada em 28 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Pesquisa realizada com recursos próprios
- b) Ausência de indicação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro e ausência de complementação e inconsistência do nível econômico.
- c) Ausência do relatório

Ao final, pugnou pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa. Em 03/10/2024 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122671013).

Citada, o INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pleito.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600678-40.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600678-40.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ARIANE FULLER (434194/SP)

ADVOGADO : BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO (390510/SP)

ADVOGADO : CAROLINA JAEN SAAD (422974/SP)

ADVOGADO : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (164435/SP)

ADVOGADO : DIEGO GONCALVES FERNANDES (301847/SP)

ADVOGADO : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS (259697/SP)

ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP)

ADVOGADO : GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI (424475/SP)

ADVOGADO : GLAUCIA MARA COELHO (173018/SP)

ADVOGADO : GUILHERME AFONSO DOURADO (401533/SP)

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (210077/SP)

ADVOGADO : JULIANA ABRUSIO FLORENCIO (196280/SP)

ADVOGADO : LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA (234707/SP)
 ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO MARIN (399816/SP)
 ADVOGADO : MAHE MOREIRA MAIA (358777/SP)
 ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LEITE MARINO (276599/SP)
 ADVOGADO : PEDRO ROMUALDO SAULLO (357412/SP)
 ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (207486/SP)
 ADVOGADO : THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON (463909/SP)
 ADVOGADO : ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES (207242/MG)
 REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
 BRASILEIRA EM ARACAJU
 ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
 REPRESENTANTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
 /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
 ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
 ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
 ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
 ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
 ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)
 ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
 ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600678-40.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES - MG207242, ARIANE FULLER - SP434194, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO - SP390510, CAROLINA JAEN SAAD - SP422974, DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697, ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004, GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI - SP424475, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, GUILHERME AFONSO DOURADO - SP401533, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, JULIANA ABRUSIO FLORENCIO - SP196280, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, LUCAS MONTEIRO MARIN - SP399816, MAHE MOREIRA MAIA - SP358777, MAURICIO ANTONIO

TAMER - SP328987, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599, PEDRO ROMUALDO SAULLO - SP357412, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON - SP463909

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB / CIDADANIA / PL)" - ARACAJU e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU em face de 100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-01793/2024 registrada em 03 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de informações quanto a origem dos recursos e demonstrativo de resultados do exercício 2023 que apresenta prejuízo;
- b) Pesquisa eleitoral formulada via telefone e contrariedade à LGPD
- c) Inconsistência no plano amostral quanto ao sistema de controle;

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio.

Em 16/09/2024 foi indeferida o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122629034).

Os impetrantes ingressaram com mandado de segurança nº 0600325-81.2024.6.25.0000, o qual, concedeu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão liminar proferida.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva, que todos os documentos anexados atestam a existência de dinâmica típica de empresa plenamente operacional e com recursos financeiros em quantia suficiente para a realização de pesquisas eleitorais, fruto de subsídios de sua única acionista controladora, Futura. Alegou ainda que a pesquisa realizada por meio telefônico justamente para que fosse viável a realização de sondagem com ampla abrangência, abarcando número de entrevistados suficiente do município de Aracaju, também diz que a metodologia de entrevistas telefônicas permite uma maior eficiência na coleta de dados, uma vez que elimina o tempo de deslocamento entre os domicílios e possibilita a realização de múltiplas entrevistas simultaneamente por diferentes entrevistadores. Ademais, alega como terceiro argumento levantado pelos Impugnantes, foi indicada a presunção de que a Impugnada estaria se valendo de banco de dados irregular, visto que aduz não ser possível verificar a origem da base de dados telefônicos utilizados na realização da pesquisa eleitoral. Com isso, foram imputadas ilegalidades à pesquisa sem a apresentação de provas sobre os fatos alegados, procurando se desincumbir de sua responsabilidade legal relativa ao ônus probatório. É evidente a tentativa de descreditar a Pesquisa sem a apresentação de quaisquer indícios concretos das irregularidades alegadas. Alega também, ser importante deixar claro que há previsão expressa da proteção de dados na metodologia da Pesquisa. Conforme pode ser verificado na descrição da pesquisa (Id. 122628178, pág. 2), a 100% Cidades deixa claro, em sua metodologia, que "os dados coletados e tratados nesta pesquisa atendem às exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, garantindo ao respondente o sigilo de sua identidade e de seus dados pessoais, bem como o correto tratamento de suas respostas". Além disso, conforme pode ser verificado na pág. 1 do questionário da Pesquisa (Id. 122628180, pág. 1), houve solicitação de consentimento expresso de todos os entrevistados, em linha com a primeira pergunta do questionário Em suas alegações também

expõe que, a Resolução 23.600/2019 não especifica qual deveria ser o sistema a ser adotado pelos institutos de pesquisa. não há previsão legal que determine a obrigação de que a Impugnada identifique o entrevistador, apenas caso exista requerimento solicitando acesso ao sistema interno de controle, incluindo os dados referentes à identificação dos entrevistadores, nos termos do art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/1997. Também informa em suas alegações que, cumpre esclarecer que a Impugnada, assim como diversos institutos de pesquisa, utiliza a fonte de dados do Censo de 2010, uma vez que não foram divulgadas pelo IBGE informações essenciais para a definição do plano amostral no âmbito do Censo de 2022, a exemplo da divisão de bairros. Destaca-se que o uso das informações é meramente referencial para a realização de sorteios, com o objetivo de complementar as 28 informações disponibilizadas pelo TSE e não prejudica a veracidade ou a precisão dos dados obtidos.

A coligação impetrante ingressou com mandado de segurança nº 0600325-81.2024.6.25.0000, o qual, concedeu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão liminar proferida.

Com vistas, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

A COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / PL)" - ARACAJU e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ARACAJU/SE, adicionaram aos autos uma petição de diligência.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição de divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no

sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600686-17.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600686-17.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE (15785/CE)
ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA (19976/CE)
ADVOGADO : GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (21432/CE)
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO (23495/CE)
ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (15783/CE)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (44996/CE)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600686-17.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE21432-A, LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS - CE44996, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), em face de ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA, razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-01358/2024, registrada em 18 de setembro de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Inobservância do requisito legal referente ao tópico de nível econômico dos entrevistados;
- b) Coleta e divulgação de informações de cargo diverso do registrado perante a justiça eleitoral, com perguntas referentes aos cargos de Governador do Estado de Sergipe e Presidente da República;
- c) Ausência de candidatos(as) no questionário, fazendo a pesquisa ser tendenciosa

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, requerendo, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

O Representado apresentou contestação, antes mesmo da citação, rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva a Justiça Eleitoral não aponta que seja adotada uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem propaga a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática. A margem de erro de 3% informada no registro da pesquisa é feita com arredondamento, assim como a maioria dos institutos de pesquisa, sem decimal, não havendo nenhum erro neste aspecto. Alegou ainda que as perguntas relacionadas à avaliação de governos municipal, estadual e federal existem e são praticadas por todos os institutos praticamente, como forma de contextualizar a pesquisa à realidade do entrevistado, não merecendo guarida a alegação de irregularidade, visto que somente existem eleições municipais neste ano de 2024. Portanto, inservíveis os precedentes jurisprudenciais invocados na representação. Ademais, alega que a existência de perguntas que não diretamente a intenção de voto para prefeito, estimulada ou espontânea, não se confundem com pesquisa realizada para outros cargos. Em verdade, nas eleições de 2024, só há eleições municipais, não havendo razão ou adequação do fato à

jurisprudência utilizada no tocante a realização da pesquisa de intenção de voto para presidente quando o registro somente ocorreu para governador, por exemplo.

Em 23/09/2024 foi deferido o pedido de tutela antecipada (decisão ID 122645118)

A representada após a decisão, anexou aos autos pedido de reconsideração.

Alegando que na questão A8, relacionada a quem dos candidatos está melhor preparado para a resolução dos problemas da cidade, foram incluídos 3 (três) candidatos dos 8 (oito) concorrentes. Contudo, tal pergunta se encontra no questionário após uma relação de outras três perguntas (A1, A2 e A7), incluindo todos os concorrentes. Respeitando a decisão, e entendendo que a pergunta contida no item A8 não interfere no resultado obtido com os outros itens da pesquisa, pede que a decisão seja reformada, no sentido de autorizar a divulgação, com a exclusão apenas do item considerado irregular.

Em 24/09/2024 foi autorizada a divulgação da pesquisa com a exclusão da questão A8 e sua inobservância ocasionaria na aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (decisão ID 122653945).

Com vistas, o MP opinou pela procedência parcial dos pedidos.

O embargante não apontou qualquer omissão concreta e consistente em face da decisão embargada (decisão ID 122653945), o qual foi negado os embargos.

É um breve relato, decido.

Sem mais delongas, com o término do pleito eleitoral, em 27/10/2024, a análise do mérito quanto à regularidade ou irregularidade da pesquisa em questão se tornou irrelevante, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição divulgação de pesquisa eleitoral

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [¿] III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Diante do término do período destinado aos atos de campanha eleitoral, eventual provimento do presente recurso, que objetivava a suspensão da publicação da pesquisa, não teria efeito prático, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

3.2. No caso, não houve pedido de aplicação de multa, limitando-se o recorrente a requerer a suspensão da divulgação da pesquisa. Sem a impugnação específica da sentença neste ponto, único tema em que não haveria perda superveniente de interesse processual, não pode este Tribunal adentrar em matéria acobertada pela coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: "A perda superveniente do objeto ocorre em representações eleitorais que buscam a anulação ou suspensão de pesquisa eleitoral após o término do período de campanha, pois o provimento da ação não teria efeito prático." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060070810/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 18/11/2024

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1.1. Mandado de segurança contra decisão que proibiu liminarmente a divulgação de pesquisa eleitoral 1.2. A impetrante alega que a decisão viola o direito líquido e certo de divulgar a pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o término do período eleitoral, em município sem segundo turno, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando desnecessário o prosseguimento da ação que visava à liberação da divulgação de pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Este Tribunal adotou orientação no

sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município. 3.2. Encerrado o pleito eleitoral no município, não subsiste interesse na continuidade do mandado de segurança, pois o objeto da demanda tornou-se irrelevante após o exaurimento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento*: "A perda do objeto em demandas relacionadas à propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas ocorre com o término do período de campanha, tornando desnecessário o prosseguimento da ação após o encerramento das eleições no município." [...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível 060047743/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 312, data 16/11/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular.

2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação.

4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa. [¿] BRASIL. Tribunal Regional de Alagoas. Representação nº 0601737-57.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann De Almeida Melo. DJ 27/02/2023. DJE 01/03/2023.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1437/2024 (AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2024)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 5º da Portaria 1029/2024 (1637976), deste Juízo, será realizado nesta serventia, a partir das 14h do dia 12/12/2024, o procedimento de Autoinspeção Anual, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 38 e 39 do Provimento-CGE nº 2/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, a fim de que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente. Dado e passado nesta cidade de

Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 28/11/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1638006 e o código CRC 78F465C6.

PORTARIA

PORTARIA 1029/2024 (AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2024)

A Exma. Sr.^a Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.^a JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização anual do procedimento de AUTOINSPEÇÃO, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 38 e 39 do Provimento-CGE nº 2/2023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR que, no corrente ano, as atividades de AUTOINSPEÇÃO ANUAL sejam iniciadas e encerradas no dia 12.12.2024, a partir das 14h (catorze horas), tendo como finalidade verificar a regularidade dos serviços prestados pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, localizado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE.

Art. 2º DESIGNAR a equipe responsável pelos trabalhos da referida autoinspeção, composta pelos servidores CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO e LORENA RIBEIRO REIS SILVA, respectivamente, Chefe e Assistente I do Cartório Eleitoral.

Art. 3º O roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SInCo) será utilizado para a realização da autoinspeção.

Art. 4º Deverá ser expedido ofício tanto ao Ministério Público Eleitoral, com atuação nesta Zona, quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, deverá ser oficiado via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail cristinapolis@mpse.mp.br, enquanto que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, deverá ser oficiada via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail presidente@oabs Sergipe.org.br.

Art. 5º A data de realização da autoinspeção deverá ser informada, no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e publicada pelo Cartório Eleitoral, via edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, para que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 28/11/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1637976 e o código CRC 5CFF7156.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600659-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

REQUERENTE : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600659-13.2024.6.25.0034.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, aos 27 de novembro de 2024.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ
ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600659-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RAFAELA PEREIRA ARAUJO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº ____/2020, deste Juízo, o Cartório da ____ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) _____ (OAB/SE nº _____), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600659-13.2024.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

_____/SE, em 27 de novembro de 2024.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ
(Cargo/Função)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 38
ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES (207242/MG) 132 140 144 149
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 158 159
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 130 147 149
ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE) 52 59
ANDRE RODRIGUES PARENTE (15785/CE) 135 153
ARIANE FULLER (434194/SP) 132 140 144 149
BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO (390510/SP) 132 140 144 149
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 123 125 125 126
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 47
CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE) 147
CAROLINA JAEN SAAD (422974/SP) 132 140 144 149
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 38 68 68 71 71 72 72 74 74
76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96
98 98 100 100 115 115
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 38 68 68 71 71 74 74 76 76 78 78 79
79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96 98 98 100 100 115
115
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (164435/SP) 132 140 144 149
DANIEL CIDRAO FROTA (19976/CE) 135 153
DIEGO GONCALVES FERNANDES (301847/SP) 132 140 144 149
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS (259697/SP) 132 140 144 149
ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP) 132 140 144 149
EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL) 47
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 17 110 110
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 38 68 68 71 71 72 72 74
74 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95
96 96 98 98 100 100 115 115
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 38 65 68 68 71 71 72 72 74 74 76 76
78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96 98 98
100 100 115 115
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 23 23
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 38 68 68 71 71 72 72
74 74 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95
96 96 98 98 100 100 115 115
GIULIANA VAZ DE ALMEIDA BERNARDINI (424475/SP) 132 140 144 149
GLAUCIA MARA COELHO (173018/SP) 132 140 144 149
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (21432/CE) 135 153
GUILHERME AFONSO DOURADO (401533/SP) 132 140 144 149
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 38
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 65 65
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 23
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 130 147 149
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 118
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 44

JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 44
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 52 59 111 111
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (210077/SP) 132 140 144 149
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 132 135 138 140 144 153
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 130 130 147 149 149
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 87 87
JULIANA ABRUSIO FLORENCIO (196280/SP) 132 140 144 149
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 130 147 149
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 20 30 129 129 129 129
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 23 23
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 130 147 149
LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE) 122
LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (44996/CE) 135 153
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 129
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 52 59 111 111
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA (234707/SP) 132 140 144 149
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 38 68 68 71 71 72 72 74 74 76
76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96
98 98 100 100 115 115
LUCAS MONTEIRO MARIN (399816/SP) 132 140 144 149
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 35 119 119 120 120 121 121
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 124
MAHE MOREIRA MAIA (358777/SP) 132 140 144 149
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 38 65 68 68 71 71 72 72 74 74 76
76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96 98
98 100 100 115 115
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (23495/CE) 135 153
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 23 23
MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP) 132 140 144 149
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 118
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 38 68 68 71 71 72 72
74 74 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95
96 96 98 98 115 115
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 47
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE) 130 130 147 149
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (15783/CE) 135 153
PAULO EDUARDO LEITE MARINO (276599/SP) 132 140 144 149
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 138
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 38 68 68 71 71
72 72 74 74 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93
95 95 96 96 98 98 100 100 115 115
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 38
PEDRO ROMUALDO SAULLO (357412/SP) 132 140 144 149
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (207486/SP) 132 140 144 149
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 111 111

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 38 68 68 71 71 72 72 74 74
 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95 96 96
 98 98 100 100 115 115

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 158 159

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 12 132 135 138 140 144 153

THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON (463909/SP) 132 140 144 149

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 38 68 68 71 71 72 72 74
 74 76 76 78 78 79 79 83 83 88 88 89 89 91 91 93 93 95 95
 96 96 98 98 100 100 115 115

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 30

VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 23 23

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 7 44 70 70 81 81 82 82 85 85
 86 86 130 130 147 149

ÍNDICE DE PARTES

100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA 132 140 144 149

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 129

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 23

ADENILSON FERREIRA SANTOS 88

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 158 159

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 122

AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA 79

ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 7

ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO 103

ALTRAN OLIVEIRA SOUZA 95

ANGELITO FARIAS OLIVEIRA 91

ANNE KAROLINE ALVES SILVA 82

ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA 118

ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 23

AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 35

AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 119 120 121

BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS 68

CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE 7

CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 108

CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS 70

CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA 115

CLEDIENE SANTOS 108

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 129

COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 47

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 158 159

CRISLAYNE SANTOS SOUZA 72

DIEINE ARIANE MATOS SANTOS 93

DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 122

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 130 149

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 118 125

Destinatário Ciência Pública 108 110 111 112 113 158

ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 147

EDNA SANTOS 112

EGNALDO DE SANTANA 12

EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 44

ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR 88

ELEICAO 2024 AIDINE HELENA DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR 79

ELEICAO 2024 ALTRAN OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 95

ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR 91

ELEICAO 2024 ANNE KAROLINE ALVES SILVA VEREADOR 82

ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR 68

ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO AZEVEDO SANTOS VEREADOR 70

ELEICAO 2024 CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA VEREADOR 115

ELEICAO 2024 CRISLAYNE SANTOS SOUZA VEREADOR 72

ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR 93

ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR 112

ELEICAO 2024 ELIZANGELA DOS SANTOS VEREADOR 71

ELEICAO 2024 FAGNER GONCALO SANTOS LEITE VEREADOR 78

ELEICAO 2024 GENISON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 113

ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR 111

ELEICAO 2024 JAILSON CRUZ DA SILVA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 87

ELEICAO 2024 JOSAEI DAMACENA DO NASCIMENTO VEREADOR 100

ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR 89

ELEICAO 2024 MARQUILEIA ALVES SANTOS VEREADOR 85

ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR 83

ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR 98

ELEICAO 2024 RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR 76

ELEICAO 2024 RICARDO BARBOSA DE SOUSA VEREADOR 81

ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR 96

ELEICAO 2024 VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR 74

ELIZANGELA DOS SANTOS 71

FABIO DE ALMEIDA REIS 38

FAGNER GONCALO SANTOS LEITE 78

FRANQUISLENE FONTES SANTOS 104

GENISON ALVES DE OLIVEIRA 113

HELDER CARDOSO DOS SANTOS 122

IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 44

IMPRESSOS DESIGNER LTDA 138

INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 130

ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS 111

JAILSON CRUZ DA SILVA 86

JHULLY BATISTA DOS SANTOS 87

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 129

JORGENALDO JOSE BARBOSA 129

JOSAEI DAMACENA DO NASCIMENTO 100
JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 65
JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO 7
JOSE EDIVAN DO AMORIM 65
JOSE ORLANDO DE MELO 124
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 108
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 66 67 67
JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 118
KATIENNE SILVA AMORIM 65
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 38
LAISA KATARINA FONTES DIAS 104
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 52 59
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 65
LUIZ TELES DA SILVA 103
M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME 47
MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO 108
MARIANA DO NASCIMENTO 89
MARIANA SANDES VIEIRA LEITE 108
MARQUILEIA ALVES SANTOS 85
MERCIA VIEIRA NASCIMENTO 83
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 106
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 108
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 132 135 138 140 144 153
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 135 153
NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA 30
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 23
O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE 30
OUTROS INTERESSADOS 115
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 123 125 126
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 110
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 104
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 44
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 103
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 124
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 65
PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 119 120 121
PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA 98
PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES 106
PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE 20

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE [130](#) [147](#) [149](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [7](#) [12](#) [17](#) [17](#) [20](#) [23](#) [30](#) [35](#) [38](#) [44](#) [47](#) [52](#) [59](#) [65](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [65](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#) [70](#) [71](#) [72](#) [74](#) [76](#) [78](#) [79](#) [81](#) [82](#) [83](#) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [96](#) [98](#) [100](#) [103](#) [104](#) [106](#) [108](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [115](#) [118](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [125](#) [126](#) [129](#) [130](#) [132](#) [135](#) [138](#) [140](#) [144](#) [147](#) [149](#) [153](#) [158](#) [159](#)
RAFAELA PEREIRA ARAUJO [158](#) [159](#)
RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO [76](#)
RICARDO BARBOSA DE SOUSA [81](#)
SHEILLA DOS SANTOS [110](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [68](#) [70](#) [71](#) [72](#) [74](#) [76](#) [78](#) [79](#) [81](#) [82](#) [83](#) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [91](#) [93](#) [95](#) [96](#) [98](#) [100](#) [118](#)
THIAGO MENESES DA SILVA [96](#)
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE [52](#) [59](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [129](#)
VALLENTINA MACHADO DE OLIVEIRA [74](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600480-78.2024.6.25.0002 [66](#)
AE 0600481-63.2024.6.25.0002 [67](#)
AE 0600509-31.2024.6.25.0002 [67](#)
AIJE 0600727-26.2024.6.25.0013 [108](#)
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 [129](#)
MSCiv 0600469-55.2024.6.25.0000 [20](#)
PC-PP 0600046-38.2024.6.25.0019 [122](#)
PC-PP 0600047-23.2024.6.25.0019 [124](#)
PC-PP 0600048-08.2024.6.25.0019 [118](#)
PC-PP 0600066-86.2024.6.25.0000 [17](#)
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000 [65](#)
PCE 0600104-47.2024.6.25.0017 [111](#)
PCE 0600146-96.2024.6.25.0017 [112](#)
PCE 0600147-81.2024.6.25.0017 [113](#)
PCE 0600246-48.2024.6.25.0018 [115](#)
PCE 0600377-62.2024.6.25.0005 [76](#)
PCE 0600379-32.2024.6.25.0005 [79](#)
PCE 0600381-02.2024.6.25.0005 [78](#)
PCE 0600382-84.2024.6.25.0005 [74](#)
PCE 0600389-76.2024.6.25.0005 [72](#)
PCE 0600392-31.2024.6.25.0005 [98](#)
PCE 0600394-98.2024.6.25.0005 [100](#)
PCE 0600396-68.2024.6.25.0005 [71](#)
PCE 0600399-23.2024.6.25.0005 [68](#)
PCE 0600404-45.2024.6.25.0005 [89](#)
PCE 0600405-30.2024.6.25.0005 [88](#)
PCE 0600406-15.2024.6.25.0005 [83](#)

PCE 0600414-89.2024.6.25.0005	91
PCE 0600415-74.2024.6.25.0005	93
PCE 0600416-59.2024.6.25.0005	95
PCE 0600418-29.2024.6.25.0005	96
PCE 0600463-33.2024.6.25.0005	70
PCE 0600467-70.2024.6.25.0005	82
PCE 0600476-32.2024.6.25.0005	81
PCE 0600480-69.2024.6.25.0005	85
PCE 0600481-54.2024.6.25.0005	86
PCE 0600527-52.2024.6.25.0002	65
PCE 0600561-18.2024.6.25.0005	87
PCE 0600651-08.2024.6.25.0011	103
PCE 0600654-54.2024.6.25.0013	110
PCE 0600654-60.2024.6.25.0011	104
PCE 0600659-13.2024.6.25.0034	158 159
PropPart 0600442-72.2024.6.25.0000	35
PropPart 0600444-42.2024.6.25.0000	17
REI 0600032-02.2024.6.25.0004	44
REI 0600241-14.2024.6.25.0022	30
REI 0600262-81.2024.6.25.0024	7
REI 0600447-10.2024.6.25.0028	47
REI 0600534-14.2024.6.25.0012	38
REI 0600560-43.2024.6.25.0034	12
REI 0600653-18.2024.6.25.0030	52 59
REI 0600911-76.2024.6.25.0014	23
RROPCE 0600577-27.2024.6.25.0019	118
RROPCE 0600034-24.2024.6.25.0019	120
RROPCE 0600035-09.2024.6.25.0019	119
RROPCE 0600036-91.2024.6.25.0019	121
RROPCE 0600042-98.2024.6.25.0019	125
RROPCE 0600043-83.2024.6.25.0019	125
RROPCE 0600044-68.2024.6.25.0019	126
RROPCE 0600045-53.2024.6.25.0019	123
Rp 0600636-88.2024.6.25.0027	138
Rp 0600651-57.2024.6.25.0027	135
Rp 0600660-19.2024.6.25.0027	140
Rp 0600672-33.2024.6.25.0027	144
Rp 0600678-40.2024.6.25.0027	149
Rp 0600686-17.2024.6.25.0027	153
Rp 0600695-76.2024.6.25.0027	132
Rp 0600706-08.2024.6.25.0027	147
Rp 0600708-75.2024.6.25.0027	130
RpCrNotCrim 0600583-55.2024.6.25.0012	106